

**A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

OYX
A MOEDA MUNDIAL INDÍGENA TRANSCULTURAL

**A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

PRIMEIRA PARTE

**OYX:
MINERANDO CULTURA E EXTRAINDO LIBERDADE**

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

“Persistência, ousadia para atingir a paz, e a vontade de construir uma smart-aldeia augusta para todos os povos é a marca da OYX.”

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

“Portanto, urge reconstruir as estruturas institucionais segundo princípios de justiça cosmopolita, de modo a obter uma nova ordem mundial que promova a paz e elimine a pobreza, trazendo todos os membros da família humana para uma nova vida de unidade em meio à diversidade”.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

OS SURUÍ E CINTA-LARGAS TAMBÉM SÃO INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

“a teoria de uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição é um processo aberto, no qual estão envolvidos não só os poderes estatais, órgãos públicos, mas também os cidadãos e grupos sociais. Não há, dessa forma, um elenco limitado, numerus clausus, de interpretes da Constituição. Não sendo um evento apenas e puramente estatal, todos podem potencialmente interpretar a Lei Maior.(Luís Roberto Barroso, **Ministro do Supremo Tribunal Federal** (2011, p. 120).”

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

INTRODUÇÃO

Durante muitos séculos os europeus que invadiram a terra hoje conhecida como Brasil disseminaram a ideia de que seus habitantes nativos eram seres inferiores, destituídos de conhecimento, cultura, religião, de espírito, e até mesmo de alma.

Mesmo nos dias de hoje, não é rara a visão por parte de alguns antropólogos adeptos do positivismo científico (que ainda domina as pesquisas acadêmicas no Brasil), de que os índios são povos a serem estudados, como se fossem objetos, e não como fins em si mesmo, tal qual todo homem é.

Conforme se sabe, a ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo e não um objeto, desenvolvida por Kant, representa um dos principais significados da regra absoluta da dignidade humana, inscrita no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

E é na regra da dignidade humana que se deve buscar o fundamento para todos os direitos dos povos indígenas, pois, ao contrário do que até hoje grande parte das instituições não indígenas buscam disseminar (ainda que sobre um falso manto de proteção), não há diferença entre um indígena e entre um europeu, mais do que há diferença entre povos com costumes e culturas diversas, sem que uma seja melhor do que outra.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

1. POR QUE PRECISAMOS DE UMA MOEDA MUNDIAL INDÍGENA DE CARÁTER TRANSCULTURAL¹?

Segundo Charles Beitz, toda forma defensável de liberalismo internacional deveria ser capaz de explicar os fundamentos morais dos princípios de conduta internacional; fundamentar uma concepção de justiça distributiva; expor uma visão dos direitos humanos; e, enfim, tratar da participação equitativa dos Estados na governança internacional.²

Não obstante, embora a abordagem dos pontos destacados por Beitz seja, de fato, necessária, não se pode vislumbrar que alguma forma de liberalismo internacional seja capaz de tratar desses pontos de modo adequado.

Isso porque a visão liberal exposta em suas mais diversas versões pelos mais variados autores está corrompida por uma axiologia capitalista que não se coaduna com os princípios que deverão reger uma nova ordem mundial a ser implantada no longo prazo.

1.1 O COOPERATIVISMO COMO O MODELO ECONÔMICO DA NOVA ORDEM MUNDIAL: O PRINCÍPIO DA INTERDEPENDÊNCIA DO COSMOPOLITISMO CONTRA O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA DE RAWLS

A axiologia capitalista é fundada na concorrência entre os indivíduos e na superioridade de alguns frente a outros. Por conseguinte, diferencia-se nessa sociedade profissões mais importantes do que outras, talentos mais valiosos do que outros, enfim, pessoas mais valiosas do que outras, dependendo da atividade que desempenhem.

Nessa sociedade, um médico é mais importante do que um lixeiro, porque seu trabalho é intelectual. Um advogado é mais importante do que a funcionária de seu escritório que lhe presta serviços gerais, porque o advogado executa um trabalho intelectual. O inventor de um software é mais importante do que os técnicos que utilizam esse software para resolver problemas para o inventor do software.

Em suma, a sociedade capitalista confunde o ser com o fazer, e ignora a relação entre as diversas atividades desempenhadas numa sociedade, contemplando o ser

¹ O texto exposto neste capítulo está baseado na obra de Fernando Lopes publicada em 2011 na Revista da Procuradoria Geral do Banco Central, na Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas, e divulgada amplamente pela Single Global Currency Association, associação representada durante muitos anos no Brasil por Fernando Lopes, até o falecimento do fundador e seu amigo, professor Morrison Bonpasse por quem e para quem Fernando Lopes dedica e autoriza, *in memoriam*, o uso de suas ideias pelo projeto OYX, uma vez que tal projeto reflete as ideias de cosmopolitismo, liberdade, autonomia para todos os povos, e transculturalidade, que sempre nortearam seus passos e de seu amigo.

² BEITZ, Charles. **Liberalismo Internacional e Justiça Distributiva**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n47/a03n47.pdf> . Acesso em 15/03/2011.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

humano que desempenha funções supostamente “superiores” como se estivesse isolado, tal como um predestinado da natureza para ser servido pelo restante dos cidadãos desprovidos de talentos.

É essa crença que subjaz a necessidade de se criar um princípio da diferença, pois supostamente alguns seres humanos seriam mais talentosos do que outros, sendo necessário em prol da estabilidade social que esses “super-humanos” abrissem mão de parte de suas rendas em prol dos “simples mortais.”

Igualmente, é essa mesma crença que subjaz às críticas formuladas contra o princípio da diferença, pois muitos acham injusto que os “superhumanos” sejam obrigados pelo Estado a fazer caridade.

Essa visão capitalista medíocre foi resumida pelo apresentador Boris Casoy quando ao apresentar um programa na emissora de televisão bandeirantes se referiu aos lixeiros da seguinte forma: “que merda, dois lixeiros desejando felicidades do alto das suas vassouras; dois lixeiros, o mais baixo da escala do trabalho”

Igualmente, também num programa apresentado pela mesma emissora de televisão, o antigo Ministro do Planejamento Delfim Neto afirmou: "Há uma ascensão social incrível. A empregada doméstica, infelizmente, não existe mais. Quem teve este animal, teve. Quem não teve, nunca mais vai ter."

É fácil ver as consequências da extensão dessa axiologia ao plano internacional. Nesse caso, países industrializados como o Japão seriam os “superpaíses” que por possuírem tecnologia teriam o direito moral de estarem em posição de superioridade, ainda que dependam dos recursos naturais dos outros países não industrializados para aplicar sua tecnologia.

Não obstante, na medida em que surgem as catástrofes ambientais e as crises econômicas o ser humano passa a fazer um discurso de solidariedade. Nos momentos de crise, de violência generalizada e de miséria o discurso capitalista dá lugar a um discurso de ajuda mútua.

Contudo, não seria incoerente que países ricos que sempre exploraram os países pobres viessem em momentos de catástrofes solicitar a ajuda dos povos que exploraram? Pensando consoante a lógica capitalista: se um supertalento como o jornalista Boris Casoy tivesse uma doença e ficasse na rua pedindo esmola seria justo exigir que um lixeiro lhe desse algum dinheiro?

Talvez a nova realidade global suscite um momento de reflexão sobre alguns valores construídos pela sociedade capitalista que tomamos como um fato da natureza.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Será que a escala de trabalho mencionada por Casoy é racional? Em outros termos: os critérios que definem essa escala de trabalho podem ser justificados? Será que essa escala de trabalho é capaz de explicar atos morais como os realizados por alguns alemães pobres em favor de antigos banqueiros judeus que haviam sido reduzidos à condição de escravo durante o nazismo?

A intuição é no sentido de que as leis axiológicas arbitrárias da sociedade capitalista são incompatíveis com a cooperação e com a solidariedade necessária para construir uma nova ordem mundial capaz de promover a paz e a estabilidade que tanto aspiramos.

Com efeito, não há qualquer critério racional que justifique que o trabalho de um lixeiro tem menor importância do que o realizado por um médico. O que existe são apenas valores arbitrários que foram passados de geração em geração e aceitos sem qualquer criticismo como representando uma verdade absoluta.

Todos os trabalhos são igualmente importantes do ponto de vista racional na medida em que contribuem para a satisfação das necessidades humanas, integrando o processo de divisão de trabalho. O que acontece é que a natureza foi sábia ao dotar os seres humanos de diferentes capacidades, permitindo que por meio da diversidade de talentos pudessem obter uma unidade produtiva inigualável.

Alguns possuem o talento e gostam de desenvolver trabalhos intelectuais, enquanto outros possuem habilidade para servir os outros seres humanos, ainda que isso implique realizar trabalhos braçais. Mas não há nada que possa justificar que um trabalho intelectual tenha mais valor do que um trabalho braçal, a não ser um conjunto de valores passados de geração em geração de modo automático e irracional, os quais têm contribuído para a gradativa degradação do gênero humano.

Sim, porque, ao contrário do que diz o senso comum, a riqueza do maior e mais rico intelectual desse mundo não pode ser explicada por sua intelectualidade, mas pelo trabalho de todos aqueles que de alguma forma contribuem para seu bem estar. Tratar essas pessoas de forma pejorativa indica a ausência de qualquer senso moral, e, além disso, é extremamente injusto.

Pouquíssimos homens perceberam ao longo da história que esses valores eram deturpados e seriam responsáveis no longo prazo pela destruição do ser humano, pois contrários à cooperação. Um desses homens foi Jesus Cristo que afirmou que o menor neste mundo é o maior no “Reino dos Céus”.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Interpretando o Reino dos Céus de forma alegórica como sendo um mundo racional, de fato, o menor é o maior, pois assume os trabalhos menos valorizados para que o sistema cooperativo possa ser mantido. Em outros termos, o menor é o responsável pela existência do maior. Imagine, por exemplo, se num “passe de mágica” todos os trabalhadores braçais desaparecessem. Será que nesse caso seria possível a realização de algum trabalho intelectual?

Por certo que não. Nesse sentido, se o trabalho braçal é tão importante para a realização do trabalho intelectual, poder-se-ia perguntar: é justo que os trabalhadores intelectuais recebam salários mais altos do que os trabalhadores braçais?

É claro que não é justo. Pelo menos não existem argumentos racionais para justificar a diferença de salários entre os trabalhadores, salvo a chamada “lei” capitalista da oferta e procura que, tão pouco, pode ser fundamentada por argumentos racionais.

Com efeito, partindo-se do pressuposto de que o ser humano quer evitar a guerra e de que precisa cooperar para sobreviver, tem-se uma situação na qual os recursos disponíveis para que todos possam satisfazer suas necessidades são bens econômicos, ou seja, são recursos escassos que precisam ser otimizados caso se queira diminuir referida escassez e, se possível, até eliminá-la, transformando esses bens em autênticos bens coletivos.

Para isso, contudo, é necessário que os meios de produção sejam utilizados de forma adequada com respeito ao meio ambiente, e que o resultado da produção possa atender aos interesses de todos. Todos os seres humanos devem ter a mesma oportunidade de usufruírem em igual medida dos recursos naturais existentes. Esse é um pressuposto que deve ser preenchido caso se queira obter um sistema cooperativo estável.

Trata-se também de um direito natural fundado no reconhecimento do valor intrínseco e irredutível que cada membro da família humana possui. Isso não quer dizer, por certo, que esse direito se concretizará em igual medida para todos, pois a todo direito se contrapõe uma obrigação que se não for atendida gerará consequências. Isso também é uma lei natural.

Ou seja, todos tem o direito de usufruir dos recursos escassos, o que implica a obrigação de otimizar esses recursos de um modo a torná-los disponíveis, pois a pura e simples degradação ambiental em algum momento resultará na miséria de todos os membros da família humana.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

De per si se percebe que aquele que otimiza os recursos tem mais direito de desfrutar dos benefícios gerados do que aqueles que simplesmente degradam os recursos existentes. Mas será que aqueles que não degradam o ambiente, mas tão pouco possuem capacidade de otimizar os recursos por meio do uso dos meios de produção não devem possuir propriedade?

Parece claro que ao mesmo tempo em que os meios de produção não podem ficar nas mãos daqueles que são incapazes de otimizar os recursos naturais, e, muito menos, nas mãos daqueles que degradam o meio ambiente, todos devem possuir propriedade para satisfação de suas necessidades.

Igualmente, parece claro que de nada adianta deixar os recursos naturais nas mãos de pessoas plenamente capazes de otimizá-los, se existindo a otimização dos bens, apenas essas pessoas sejam beneficiadas. A justificativa para isso é que nem o maior empreendedor desse mundo é capaz de otimizar os recursos naturais sozinho, ou seja, sem utilizar uma força de trabalho.

Essa força de trabalho, por sua vez, é composta por pessoas que embora desprovidas de uma capacidade empresarial, desempenham tarefas igualmente importantes para que as ideias do empreendedor sejam postas em prática de um modo a otimizar os recursos naturais.

Ora, se essas pessoas são igualmente importantes para que os recursos sejam otimizados, então elas devem receber uma parcela desses recursos que seja adequada a sua contribuição, o que, por certo, não pode ser definido pela lei da oferta e da procura, uma vez que esta é manifestamente inidônea como critério de justiça a ser aplicado para definir o valor da contribuição.

Com efeito, a própria “natureza das coisas”, se me for permitido usar esta expressão, implica que os empreendedores representem uma parcela menor da população em relação aos trabalhadores. Caso não se possa falar, contudo, em “natureza das coisas”, bastam os dados empíricos.

Essa situação é verdadeira inclusive num contexto marcado pelo alto desenvolvimento tecnológico, uma vez que os conceitos de organização de mão de obra e mão de obra permanecem válidos mesmo nesse contexto. Portanto, como a oferta de mão obra tende a ser superior à oferta de capacidade organizacional, caso se aplique a “lei” da oferta e da procura para determinar os salários, então os empreendedores terão, por certo, a propriedade de uma parcela muito maior dos recursos do que os

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

trabalhadores, o que não é justo, pois todos aqueles que cooperam são fundamentais para a obtenção dos resultados advindos do esquema cooperativo estabelecido.

Ora, a justiça não pode depender de uma “lei” arbitrária baseada na pura satisfação de interesses egoísticos que tratam a mão de obra como objeto, esquecendo que a mão de obra é a mão de um ser humano que não pode ser tratado como objeto. Tratar a mão de obra como mercadoria é tratar o ser humano como mercadoria, o que se apresenta inadmissível em tempos nos quais a dignidade da pessoa humana se apresenta como fundamento de todos os Estados soberanos.

Tal como visto, num esquema cooperativo a lógica capitalista é invertida, pois os menores no capitalismo são os maiores num esquema cooperativo, uma vez que desempenham funções necessárias para que grandes resultados possam ser obtidos de forma estável, num contexto de paz e justiça.

Não há, portanto, qualquer direito natural dos proprietários dos meios de produção no sentido de lhes conferir posição privilegiada na sociedade, uma vez que sua capacidade empresarial é insuficiente para otimizar os recursos de modo a satisfazer suas necessidades.

Num esquema cooperativo, portanto, ao contrário do acontece numa sociedade hierarquizada como a capitalista, todos os seres humanos tem igual valor, sendo a escala de trabalho mencionada por Casoy substituída por laços de solidariedade entre empreendedores e trabalhadores.

Numa sociedade cooperativa, ao invés de se portarem como animais irracionais aproveitando para pagar menos e degradando recursos que hoje são excedentes, os indivíduos agem de forma racional, pois sabem que nada garante que o que hoje está em excesso amanhã não irá faltar. O consumo irracional de água perpetrado hoje pelos ricos fará falta amanhã para a sua descendência.

A mão de obra em excesso hoje, discriminizada e oprimida, fará falta no futuro quando precisaremos de mais pessoas com capacidade intelectual para empregar tecnologia no sentido de otimizar os recursos naturais que os capitalistas foram destruindo ao longo da história. Se ao invés de tratar os trabalhadores como escravos, tratássemos-os como irmãos, oferecendo-lhes oportunidade de desenvolver suas habilidades, então toda a sociedade ganharia, e não teríamos a pobreza e a revolta que caracterizam as contemporâneas sociedades capitalistas.

Nesse sentido, numa sociedade cooperativa que é a única com idoneidade para representar uma nova ordem mundial não pode existir diferença, mas apenas

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

complementaridade. Se não existe diferença no plano moral, mas tão somente laços de interdependência entre os seres humanos, então é justo que o Estado intervenha por meio de impostos progressivos sobre a propriedade dos “superhumanos” da sociedade capitalista, de um modo a corrigir a irracionalidade da lei da oferta e da procura, valorizando os “menores” para o próprio bem estar dos “maiores”.

Ou seja, urge substituir a visão axiológica irracional capitalista fundada na diferença e na superioridade, em prol de uma visão fundada no reconhecimento dos laços de interdependência que unem os seres humanos e na solidariedade.

Segundo o princípio da interdependência, somos todos dependentes uns dos outros para satisfazermos as nossas necessidades, sendo questão de sobrevivência a manutenção desses laços.

Por outro lado, esses laços apenas podem ser mantidos se formos solidários uns com os outros e tratarmos a todos com igual respeito, independentemente da função que cada um desempenhe no esquema cooperativo. Nesse sentido, somos todos irmãos, membros da mesma família humana, havendo duas formas de tratar essa situação de irmandade, tal como afirma Epíteto:

Tudo tem duas alças, uma que lhe permite carregar e a outra que não lhe permite carregar. Se o seu irmão lhe fez mal, não atue se apoiando nessa alça, a alça do mal que ele lhe causou, porque você não pode erguer o seu irmão por intermédio dessa alça, mas sim pela outra, de que ele é o seu irmão, criado junto com você, e assim você será capaz de erguê-lo pela alça que você pode levantar.³

Nesse sentido, não devemos nos iludir pelos valores antagônicos que fomos ensinados a reproduzir de forma acrítica e acharmos que uma sociedade é formada por homens bons e por homens maus, por ignorantes e inteligentes, por pessoas talentosas e por pessoas sem qualquer talento; mas observar que na realidade as pessoas são inteligentes sobre alguns assuntos, ignorantes em outros, talentosas em algumas atividades, desprovidas de qualquer talento em outras, e assim por diante.

Apenas com essa compreensão poderemos formar uma nova ordem mundial fundada na tolerância, na solidariedade, na justiça e na paz. Nesse sentido, a concepção cosmopolita leva o ideal de justiça de Rawls tão a sério que propõe não apenas reconstruir instituições injustas segundo princípios de justiça, mas substituir os valores

³ EPÍCTETO, 2010, parágrafo 43.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

que fundamentaram a criação dessas instituições por novos valores, adequados a reformular os princípios de convivência humana consoante um ideal de paz perpétua.

1.2 O PRINCÍPIO DA TOLERÂNCIA

Da declaração de princípios sobre a tolerância é possível extrair que o princípio da tolerância não exige, por exemplo, que muçulmanos passem a aceitar como correta a religião judaica ou vice-versa, mas exige que todas as religiões professem a fé no direito de todos serem livres para seguir a religião que quiserem. Ou seja, o limite jurídico que deve ser imposto às religiões é o imperativo do respeito à liberdade religiosa do próximo: seja livre para professar qualquer religião conquanto que permita que o outro também seja livre.⁴

Prima facie, pode parecer contraditório afirmar que a liberdade surge como consequência da imposição de um dever. No entanto, tal contradição é apenas aparente, uma vez que esse dever consiste numa forma especial de um dever moral, ou seja, no dever de ser livre.

O conceito de tolerância se opõe ao conceito de imposição. O indivíduo tolerante se abstém de impor seus pensamentos a outrem, ou seja, embora discordante no que se refere às concepções do próximo, não procura impor por meio da força, seja esta legal ou não, a aceitação de seu próprio pensamento.

Trata-se por certo de um princípio de caráter ético por excelência, uma vez que voltado a reger processos intersubjetivos. Numa sociedade tolerante, um cidadão judeu deve respeitar os ensinamentos de um cidadão muçulmano e vice-versa.

Isso não significa que os dois devam pensar da mesma forma, pois se assim o fosse não precisaria haver tolerância. Com efeito, a função do princípio da tolerância é justamente o de trazer paz num ambiente de opiniões divergentes. Ora, se judeus e muçulmanos pensassem da mesma forma não haveria o que ser tolerado.

⁴ Nesse sentido, expressivo é o artigo primeiro da referida declaração: “A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz”.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Por exemplo, o indivíduo judeu tolerante não precisa acreditar que está correto do ponto de vista moral fazer uma peregrinação à Meca. De forma análoga, o cidadão Muçulmano não precisa considerar como corretos os ensinamentos judaicos.

Contudo, esses indivíduos se toleram reciprocamente, ou seja, um judeu tolerante não irá dentro de uma Mesquita fazer uma campanha contra as peregrinações à Meca, e, “mutatis mutandis”, vice-versa.

Nesse sentido, o princípio da tolerância implica a existência de uma simetria no respeito às diferenças, não significando, por certo, a eliminação dessas diferenças. Tudo aquilo tendente a impor um único posicionamento de modo a acabar com as diferenças é incompatível com a tolerância e, por conseguinte, com a democracia que tem sua existência vinculada a um regime de discussão; e não de imposição.

Além disso, um ponto que deve ser destacado é que a tolerância, embora seja um princípio do Direito Internacional Público, não é voltada única e exclusivamente a reger as relações entre os sujeitos de Direito Internacional, ou seja, os Estados e as organizações internacionais, sendo, acima de tudo, um direito humano absoluto.⁵

Como direito humano absoluto vincula tanto a atuação externa dos Estados quanto a ação interna. Ou seja, um Estado não pode invocar o dever de tolerância de outro povo, se não pratica a tolerância no interior de suas fronteiras, pois isso corresponderia a exigir que os Estados soberanos tolerassem a intolerância, o que é uma “contraditio in terminis”.

Sendo assim, um Estado Muçulmano deve permitir que seus cidadãos se convertam ao cristianismo, e um Estado cristão deve permitir que seus cidadãos se convertam ao islamismo. O mesmo se aplica para questões relativas à opção sexual, casamentos, etc.

Tal como se pode ver, o respeito ao princípio da tolerância é uma condição de possibilidade para a existência de uma sociedade verdadeiramente livre. Por outro lado, a tolerância não é sinônimo de relativismo, mas também não se confunde com o que os filósofos contemporâneos normalmente associam ao conceito de vida boa.

Com efeito, ao mesmo tempo em que o princípio da tolerância traz consigo uma determinada visão de mundo substancial, consistente na crença de que todos têm o

⁵ Sobre o conceito de direitos humanos absolutos Alexy afirma: “Los derechos humanos absolutos son derechos que tienen todos frente a todos los seres humanos, grupos y Estados. El derecho a la vida es un ejemplo. Los derechos humanos relativos son derechos que tienen todos frente a, por lo menos, un ser humano, un grupo o un Estado”. ALEXY, Robert. **La institucionalización de los derechos humanos en el Estado Constitucional Democrático**. Derechos y Libertades: Revista Del Instituto Bartolomé De Las Casas, Madrid, v. 8, p. 21-42, Jan-Jun, 2000, p. 26.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

direito de ter a visão de mundo que quiserem, ele não indica qual é a melhor visão de mundo que todos têm o direito de ter.

Sendo assim, se as mulheres de um povo se sentem felizes em se mutilar, ou se sentem felizes em colocar argolas no pescoço, a exemplo do que ocorre na Indonésia, não cabe aos outros países que não possuem esses costumes procurar criar mecanismos a fim de proibir tais traços de manifestação cultural.

Por outro lado, a comunidade internacional tem o dever de impedir que mulheres, sobretudo se forem crianças, sejam forçadas a realizar esse comportamento, pois a opressão e a imposição são manifestamente incompatíveis com o princípio da tolerância.

Analogamente, não se pode tolerar que as pessoas de um país sejam privadas da justa distribuição dos bens produzidos por causa da corrupção de seus governos, ou por qualquer outra circunstância incompatível com os princípios de justiça, o mesmo se aplicando ao âmbito internacional, ou seja, não se pode tolerar que as instituições internacionais sejam configuradas de modo a favorecer poucos em detrimento de muitos.

Corroborando essa asserção está a declaração de princípios sobre a tolerância, que de modo taxativo afirma que “ser tolerante não significa ser tolerante com a injustiça social”⁶

Portanto, o princípio da tolerância pode ser vislumbrado como sendo um dos principais princípios a promover uma nova ordem mundial fundada na unidade em meio à diversidade.

1.3 O PRINCÍPIO DO PROVEITO MÚTUO

Quando se fala acerca de princípios de conteúdo moral que posteriormente foram positivados como princípios jurídicos, a exemplo dos princípios de direitos humanos, deve-se ter em conta que esses princípios não são positivados consoante um único significado moral substancial, uma vez que procuram consubstanciar num todo coerente a pluralidade cosmoviológica presente no âmbito interno ou internacional, conforme o caso.

Por outro lado, a condição dessa pluralidade cosmoviológica procedimental é uma concepção substancial, ou seja, o respeito ao princípio da tolerância. Esta está implícita no próprio processo de positivação desses direitos, o qual é marcado pela

⁶ Artigo 1.4.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

discussão entre povos de culturas diferentes, sendo que o objeto de discussão consiste na busca por princípios de justiça adequados a impedir que a humanidade seja novamente vitimada pelos flagelos da guerra.

Nesse sentido, e como expressão desse processo regido pela tolerância surge o princípio do proveito mútuo que se apresenta como uma síntese coerente da visão deontológica e da visão consequencialista, englobando as diretrizes fundamentais que orientaram a elaboração do pacto internacional sobre direitos econômicos sociais e culturais.

Com efeito, ao mesmo tempo em que o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais assegura que “todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais”, o mesmo pacto determina a cooperação econômica entre os Estados, bem como que o resultado desse processo de liberdade econômica aliado à cooperação esteja vinculado ao proveito de todos os Estados participantes do processo.

Referido pacto também possui um núcleo moral rígido, uma vez que determina que, “em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência”. É razoavelmente fácil compreender como o princípio do proveito mútuo possui como fonte subjacente a ideia de unidade na diversidade. Por meio da livre disponibilidade de recursos cada Estado poderá desenvolver sua economia consoante suas particularidades e necessidades.

Por sua vez, a cooperação econômica internacional pode ser vista como um processo de divisão de trabalho de caráter global que tem como meta otimizar a produção, de um modo a obter uma riqueza tão diversificada quanto sejam as necessidades dos diferentes membros da família humana.

Por outro lado, todo esse resultado de bem estar mundial só poderá ser sustentável se implementado em benefício de todos, uma vez que, do contrário, ter-se-á uma situação de injustiça que inexoravelmente levará a um estado de guerra, consoante uma das premissas fundamentais deste trabalho, ou seja, a de que a guerra é consequência da injustiça ou da intolerância.

Para que isso seja possível, todavia, é preciso que as instituições internacionais sejam justas, ou seja, que, entre outros fatores, não coloquem um Estado em posição superior a outro, não podendo existir, portanto, qualquer diferença entre os Estados, mas apenas complementaridade. Trata-se de uma aplicação do princípio da interdependência ao âmbito internacional.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A melhor metáfora para compreender a teleologia do princípio da complementaridade, corolário do princípio da interdependência, é pensar no funcionamento do corpo humano. Cada parte do corpo difere de outra sem que isso possa ser apontado como um problema. Ao contrário, a diversidade de funções desempenhadas por diferentes órgãos é fundamental para o bem estar do todo.

Nesse sentido, para que a felicidade possa ser atingida é preciso que todos os elementos do corpo estejam funcionando de forma adequada, sejam esses elementos físicos ou psíquicos, pois, como se sabe, inúmeras doenças físicas possuem causas psicológicas.

Analogamente, cada Estado precisa ser considerado importante caso se queira realmente atingir o objetivo de se formar uma nova ordem mundial de caráter cosmopolita. Diferenças econômicas e culturais devem ser mantidas, de um modo que por meio da cooperação seja possível criar uma unidade em meio à diversidade onde o bem estar de um corresponda ao mesmo tempo ao bem estar do outro.

Atingida essa unidade na diversidade que se apresenta como condição para a realização da justiça e conseqüentemente para a obtenção da paz, a seguinte frase de Habermas passa a fazer todo sentido: “uma pessoa só pode ser livre se todas as demais o forem igualmente”. De forma análoga: um Estado só pode ser livre se todos os demais o forem igualmente.

Nesse sentido, cabe aos Estados optar pela construção de uma nova ordem mundial segundo o princípio do proveito mútuo.

1.4 O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO COMO COROLÁRIO DO DEVER DE TOLERÂNCIA

O princípio da autodeterminação pode ser considerado a manifestação do princípio da liberdade na esfera internacional, possuindo uma dimensão interna e outra externa. No que se refere à dimensão externa, todos os povos devem possuir liberdade para se desenvolverem conforme suas peculiares características econômicas, religiosas e culturais, desde que fundados no alicerce da justiça, e que respeitem o direito dos outros Estados de possuírem a mesma liberdade. Trata-se, portanto, de um direito à liberdade que apenas surge quando satisfeito um dever de tolerância. O conteúdo daquilo que se

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

considera justo, por sua vez, consubstancia princípios morais hoje positivados no âmbito internacional sob a forma jurídica.

Para que seja possível a autodeterminação no âmbito externo, contudo, é fundamental ainda o respeito ao princípio da tolerância no âmbito interno, o que constitui a segunda dimensão do princípio da autodeterminação. Assim, para que um Estado possa exigir o respeito dos outros países por suas manifestações culturais que num âmbito liberal poderiam ser consideradas violações dos direitos humanos, por exemplo, ele deve respeitar a vontade divergente de seus cidadãos em relação a referidas práticas culturais, sociais, econômicas ou religiosas.

Ou seja, um Estado que defende como parte de sua cultura a mutilação genital de mulheres, por exemplo, não poderia exigir que os outros Estados respeitassem essa forma de manifestação cultural, se as mulheres não são mutiladas por livre e espontânea vontade, mas obrigadas por meios físicos, ou mesmo através de coação moral, social, ou institucional.

Um aspecto interessante do princípio da autodeterminação no que se refere a sua dimensão interna é que a violação dessa dimensão por parte de um Estado pode dar origem a um dever a ser realizado por parte dos outros Estados. É que a imposição por parte de um Estado de uma cultura ou forma de pensamento a todos os seus cidadãos, sem que haja respeito às vontades divergentes, e conseqüentemente ao dever de tolerância, pode gerar conflitos e perseguições que, não raro, implicam existência de refugiados.

Cabe aos Estados livres assegurar refúgio aos perseguidos, podendo-se citar os refugiados da Líbia como exemplos de refugiados na contemporaneidade. Portanto, tal como se pode inferir, o princípio moral que sustenta o direito à autodeterminação consiste na premissa de que ninguém pode exigir a liberdade se não permite a liberdade de seu próximo.

1.5 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação pode ser entendido como manifestação do princípio da solidariedade no âmbito internacional. É preciso distinguir, contudo, solidariedade de

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

assistencialismo, ou mesmo do que Rawls chama de dever de assistência⁷ O conceito de solidariedade traz consigo a crença de que cada pessoa possui um valor único e inestimável, estando a plena felicidade de um indivíduo condicionada a plena felicidade de todos. Assim, os atos de solidariedade representam a crença de que ao ajudar o próximo o indivíduo ajuda a si mesmo.

A solidariedade, portanto, não representa uma relação superior-inferior, mas uma relação todo-parte, uma vez que os sujeitos passam a ser vistos como membros de um único corpo social que retira o significado de sua unidade da diversidade de seus membros. Esses membros, por sua vez, se relacionam de um modo complementar, sendo o termo complementaridade o que aparentemente melhor expressa o significado da igualdade no plano internacional, sendo corolário do princípio da interdependência outrora referido.

Trata-se, portanto, de um princípio que no plano internacional tem a função de direcionar a política de cada Estado para o bem de todos, o que permitirá que o desenvolvimento seja alcançado em sua máxima extensão. A ideia chave aqui é ver o desenvolvimento como resultante do impulso de forças complementares, representadas pela riqueza de cada país obtida mediante seu direito à autodeterminação.

Tal como visto, a autodeterminação não se refere apenas a alguns aspectos da vida de um país, a exemplo dos aspectos econômicos tradicionais, abrangendo também o poder de produzir toda uma riqueza cultural de forma autônoma. Por conseguinte a atuação complementar dessas forças dará origem a produção de uma verdadeira riqueza mundial, marcada por traços de pluralidade e diversidade.

Trata-se de verdadeira riqueza, pois apenas esse tipo de riqueza apresenta idoneidade para satisfazer as necessidades de todos os membros de uma sociedade cosmopolita emergente de uma nova ordem mundial. Com efeito, necessidades diversas exigem diversidade de riqueza para sua satisfação. Destarte, uma nova ordem mundial de caráter cosmopolita deve ser constituída pela união daquilo que é diverso, ou, em outras palavras, deve consubstanciar a unidade na diversidade.

A cooperação entendida, portanto, como manifestação da solidariedade no âmbito internacional, traz consigo a ideia de interdependência entre as nações que ao mesmo tempo em que são beneficiadas pela diversidade cultural, econômica e religiosa que surge a partir do respeito ao princípio da autodeterminação, beneficiam suas nações

⁷ RAWLS, 1999, p.106 et.seq.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

irmãs atuando para que sua autodeterminação não seja exercida de forma egoística, mas solidária.

1.6 A FUNÇÃO DO DIREITO COSMOPOLITA NO ESTABELECIMENTO DE UMA NOVA ORDEM MUNDIAL

No início do primeiro capítulo foi afirmado que os princípios de justiça propostos por Rawls foram desenvolvidos para promover a justiça num contexto de cooperação, sendo necessário averiguar que espécie de relação existe entre os Estados nacionais, antes de se cogitar aplicar esses princípios no âmbito das relações internacionais.

Por outro lado, nos dois capítulos anteriores foi feita uma análise crítica e construtiva acerca da concepção de Rawls, onde ao mesmo tempo em que foram estabelecidas semelhanças entre sua teoria da justiça como equidade, e o cosmopolitismo cooperativista, tal como apresentado neste trabalho, foram apontadas profundas divergências, sobretudo, no que se refere à compreensão acerca dos direitos humanos e dos valores que devem reger mercado.

Dessas diferenças, uma se relaciona de modo profundo com o tema referente ao estabelecimento de uma nova ordem mundial fundada sobre o alicerce da justiça. Trata-se da oposição entre o princípio da diferença da justiça como equidade e o princípio da interdependência do cooperativismo cosmopolita.

Do mesmo modo que no âmbito interno, a concepção de justiça cosmopolita entende que os seres humanos são interdependentes mesmo no âmbito internacional, mesmo quando representados por seus Estados.

Rawls, todavia, não vislumbra que possa existir uma relação no âmbito externo entre os Estados similar à relação entre os cidadãos no âmbito interno, sem contar que Rawls, ao contrário do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Cosmopolita, não considera os indivíduos como sujeitos de direito no âmbito internacional, no que segue o internacionalismo clássico.

Não obstante, alguns dos proeminentes discípulos de Rawls como Charles Beitz e Thomas Pogge divergiram de seu mestre ao defender que existe sim uma relação entre os Estados nacionais, destacando-se o entendimento de Thomas Pogge que asseverou ser essa uma relação de dominação.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Para especificar essa relação Pogge começa contestando a crença de Rawls de que a radical desigualdade existente entre os países ricos e pobres pode ser explicada por circunstâncias como cultura, clima, instituições sociais internas, corrupção interna, afirmando que isso são efeitos de causas históricas:

Muito disso foi construído na era colonial quando os países desenvolvidos de hoje governavam as regiões pobres de hoje, negociando as pessoas como gado, destruindo suas instituições políticas e cultura, tomando suas terras e recursos naturais e impondo seus produtos e costumes.⁸

Contudo, considera-se que esse argumento histórico de Pogge não pode ser entendido como a sua maior contribuição para a criação de uma nova ordem mundial de caráter cosmopolita fundada na justiça. Com efeito, Pogge tem o mérito de ser um dos poucos filósofos políticos contemporâneos que percebeu que as vantagens que as nações hoje desenvolvidas obtiveram por meio da violência desde a época colonial foram mantidas por meio da construção de uma ordem internacional injusta:

Nós estamos preservando nossas grandes vantagens econômicas por meio da imposição de uma ordem institucional que é injusta(...) Há uma ordem institucional compartilhada que foi feita pelos países ricos e imposta aos países pobres.⁹

Ademais, adverte o importante filósofo que poderia ser construída uma estrutura institucional alternativa onde “a severa e extensiva pobreza não persistiria”.¹⁰

Nesse sentido, Pogge ilustrou algo que foi muito ressaltado neste trabalho, ou seja, o fato de que muitas pessoas não levam em conta os fatores institucionais em suas análises da sociedade, o que se é um grave erro para um filósofo, é algo inadmissível para um economista, e “intolerável” para um jurista:

Gratos com a desatenção de nossos economistas, muitos acreditam que a ordem institucional global existente não contribui para a persistência da severa pobreza, mas que os fatores nacionais são a questão chave. (...) Contudo, uma vez que

⁸ Much of it was built up in the colonial era, when today's affluent countries ruled today's poor regions of the world: trading their people like cattle, destroying their political institutions and cultures, taking their lands and natural resources, and forcing products and customs upon them. POGGE, Thomas. **World Poverty and Human Rights**. Disponível em: http://www3.uta.edu/faculty/kristine/poverty_rights.pdf acesso em: 05/10/2011.

⁹ we are preserving our great economic advantages by imposing a global economic order that is unjust(...)There is a shared institutional order that is shaped by the better-off and imposed on the worse-off. Tradução livre. POGGE, 2011, p. 4.

¹⁰ Loc.cit.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

nós abandonamos esse nacionalismo explicativo é fácil encontrar fatores globais relevantes para a persistência da pobreza.¹¹

Como exemplo de má distribuição de direitos e deveres realizada pelas atuais instituições internacionais, Pogge menciona, inter alia, o fato de que nas negociações da OMC os países ricos insistem em manter um estado de protecionismo em benefício de seus produtos, ao mesmo tempo em que pregam o discurso do livre mercado para os países pobres, o que denota sua hipocrisia.¹²

Igualmente, Pogge afirma que ao mesmo tempo em que os países ricos impõem uma proteção excessiva aos direitos referentes à propriedade intelectual, recebendo bilhões por isso, eles não querem recompensar os pobres pelas externalidades que eles causam por meio de sua “vasta e desproporcional contribuição à poluição global”¹³

Enfim, e o mais importante segundo Pogge, é que a visão de que apenas os Estados são sujeitos de direito internacional faz com que os países ricos importem recursos naturais dos países pobres independentemente do governo desses países ser corrupto, ditatorial, genocida, etc. Inclusive, Pogge destaca que os países ricos vendem armas para países governados por ditadores, ajudando-os a manter seu poder com base na violência. Em síntese, os países ricos compram recursos de qualquer governo ditatorial, concede-lhes empréstimos, armas, e tudo o mais que precisam para manter seu controle ilegítimo sobre populações oprimidas¹⁴

Isso para não falar de alguns casos, tal como o ocorrido no Brasil, quando os Estados Unidos financiaram o golpe de Estado promovido pelos militares em 1964, a fim de obter privilégios que durante muitos anos nos levaram à ruína. Ademais, deve-se mencionar que os Estados ricos normalmente não agem dessa forma em benefício direto de suas populações, ainda que estas sejam beneficiadas indiretamente, tal como denota Pogge, mas no interesse de grandes grupos econômicos, ou seja, no interesse do soberano “supraestatal privado difuso”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as instituições internacionais não apenas foram constituídas de modo a favorecer os países ricos, mas que também mantém um

¹¹ Thanks to the inattention of our economists, many believe that the existing global institutional order plays no role in the persistence of severe poverty, but rather that national differences are the key factors(...) Once we break free from explanatory nationalism, global factors relevant to the persistence of severe poverty are easy to find. Tradução livre. POGGE, 2011, p. 6.

¹² Loc.cit.

¹³ Loc.cit.

¹⁴ POGGE, 2011, p. 7.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

funcionamento de modo a preservar uma relação assimétrica entre os Estados, com prejuízo direto para a população dos países pobres.

Sendo assim, do mesmo modo que no âmbito interno segundo o princípio da interdependência os cidadãos são dependentes uns dos outros, entre os Estados existe essa mesma relação, o que contemporaneamente se apresenta de forma clara:

Há, todavia, uma situação específica não abordada por Pogge, onde essa relação de interdependência se apresenta de forma inequívoca, sendo esse contexto, no que se refere ao aspecto institucional, um dos mais importantes, talvez o fundamental para se compreender como alguns países conseguiram construir sua riqueza a custa dos países pobres.

Trata-se do sistema monetário internacional, cuja constituição e desenvolvimento confirmam os argumentos aludidos por Pogge no sentido de que o desenho das instituições internacionais é responsável pelo subdesenvolvimento, bem como confirmam a premissa desse trabalho de que as relações entre os Estados nacionais é uma relação de interdependência assimétrica responsável por causar extrema miséria para a maior parte dos membros da família humana.

Sendo assim, cumpre verificar como se desenvolvem as relações de poder no âmbito internacional, relacionando-as com o desenvolvimento do sistema monetário internacional.

1.7 O PODER E O DINHEIRO NO ÂMBITO INTERNACIONAL: ASPECTOS TEÓRICOS

Tradicionalmente no âmbito das relações internacionais o poder estatal sempre esteve associado à existência de recursos naturais e à força militar. Não obstante, nas sociedades contemporâneas complexas que se relacionam por meio do Direito e de outras instituições como o dinheiro, o poder pode ser entendido também como uma propriedade relacional e estrutural que pode surgir tanto das relações entre os Estados quanto da posição que um Estado ocupe no sistema internacional considerado como um todo.

Essa nova análise do poder, em seu aspecto relacional é atribuída ao economista Albert Hirschman que ao estudar as relações comerciais do Estado nazista com seus

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

vizinhos verificou que relações de dependência e dominação podem surgir naturalmente a partir de assimetrias no comércio internacional.¹⁵

Posteriormente, Keohane e Nye enfatizaram que após a segunda guerra mundial as nações se tornaram cada vez mais dependentes umas das outras, embora tal relação de dependência raramente fosse simétrica.¹⁶

Sendo assim, caso a interação entre os Estados acontecesse de forma assimétrica, tal assimetria seria responsável por colocar um país sob o domínio do outro:

Mais precisamente o poder emerge das relações assimétricas de interdependência entre sujeitos estatais em diferentes áreas temáticas, mediante a criação de oportunidades para que os atores menos dependentes manipulem em proveito próprio os vínculos existentes¹⁷

Por outro lado, autores como Kenneth Waltz, começaram a destacar em seus trabalhos a existência de uma distinção entre os aspectos relacionais e estruturais, sendo estes partes importantes para a distribuição de poder entre os agentes no âmbito internacional.¹⁸

Nesse sentido, um sistema, como o sistema monetário internacional, por exemplo, pode ser concebido como composto por uma estrutura e por partes interagindo. Contudo, embora a estrutura e as partes sejam conceitos relacionados, eles não são idênticos aos integrantes reais do sistema, pois, tal como afirmado por Waltz, a estrutura não é algo que possamos ver¹⁹

É fácil entender isso, porque os Estados que integram o sistema monetário nacional e as regras que definem a posição desses Estados no sistema não podem ser vistos como as pessoas e as riquezas naturais que compõem o Estado. Não obstante, tal como será visto, esses aspectos institucionais invisíveis, podem influenciar sobremaneira a realidade natural, sobrepondo-se a esta muitas vezes até certo ponto.

Há, inclusive, um determinado setor da economia onde a existência de uma assimetria institucional passa a ser responsável por definir a maior parte da situação de riqueza ou pobreza das nações: trata-se do setor monetário. Tal como explica Cohen,

¹⁵ COHEN, Benjamin. Currency and State Power. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. Brasília, v.3, n.2, p 15/48, 2009. p. 20.

¹⁶ Loc.cit.

¹⁷ ALVARES, Jefferson Siqueira de Brito Alvarez. **O Fim do Privilégio Exorbitante**. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. Brasília, v.3, n.2, p.49/61, 2009. p. 50.

¹⁸ KEOHANE, Robert. Neorealism and its critics. New York: Columbia University Press, 1986, p. 71 et.seq.

¹⁹ KEOHANE, 1986, p.72.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

nas sociedades contemporâneas “as economias nacionais estão conectadas por meio do balanço de pagamentos”, ou seja, “o superávit de um país corresponde ao déficit de outro e vice versa, sendo que o risco de um desequilíbrio insustentável representa uma persistente ameaça à independência política”.²⁰

A partir desse novo contexto, buscou-se um novo modelo teórico de análise que fosse adequado a descrever as interações e relações de interdependência monetária entre as nações soberanas. Esse modelo foi buscado na moderna sociologia e a chamado de análise de rede social (social network analysis). Nesse modelo uma nação soberana pode ser compreendida como sendo um nó (node) conectado a outra nação, ou seja, a outro nó que, por sua vez, se conecta a outro dando origem a uma vasta e complexa rede monetária formada por nações que se conectam por meio do balanço de pagamentos.

Essas relações adquirem um caráter de interdependência porque problemas num dos nós podem gerar problemas em outro, devendo-se observar que tal suposição do modelo apresenta forte comprovação empírica, bastando observar como uma crise financeira de um país é facilmente transmitida aos seus vizinhos, podendo se tornar uma crise internacional, ou seja, da rede como um todo.

Não obstante, se essas relações de interdependência acontecerem de forma simétrica, ter-se-á uma situação de cooperação entre as nações, implicando existência de um sistema financeiro internacional estável. Por outro lado, caso tais relações de interdependência aconteçam de modo assimétrico, ter-se-á uma situação de desigualdade entre as nações, submetendo um nó ao domínio do outro.

²⁰ National economies are inescapably linked financially through the balance of payments(...) One country's surplus is another country's deficit. The risk of an unsustainable disequilibrium thus represents a persistent threat to policy independence. Tradução livre. COHEN, 2009, p. 20. Nesse sentido, Cohen pretende investigar até que ponto a internacionalização de uma moeda nacional pode contribuir para postergar o ônus do ajuste no balanço de pagamentos. Com efeito, os ajustes no balanço de pagamentos costumam representar grandes custos políticos e econômicos como corte de gastos e inflação, conforme o país esteja deficitário ou superavitário. Ele pensa que a internacionalização de uma moeda nacional atribui flexibilidade macroeconômica ao país emissor dessa moeda, pois passa a existir uma facilidade na obtenção de financiamentos por parte do Estado emissor, tendo em vista a demanda que surge por títulos denominados na sua moeda. Isso daria ao Estado emissor um poder de influenciar a política dos outros países de forma direta ou indireta. Um exemplo clássico de influência indireta se deu durante a guerra, quando os soviéticos passaram a temer que os Estados Unidos confiscassem suas aplicações em dólar. Temerosos, eles começaram a depositar seus dólares na Inglaterra, dando origem ao que hoje se conhece pelo mercado eurodólar: o mercado de dólares depositados fora dos Estados Unidos. Exemplo de influência direta seria se os Estados Unidos tivessem realmente confiscado o dinheiro dos soviéticos. O que se critica contudo na abordagem de Cohen é que embora este tenha corretamente, ao relacionar sua análise com a funções desempenhadas pela moeda, destacado os aspectos públicos e privados do aspecto monetário, não relacionou os benefícios econômicos com os políticos, quando se sabe que a política é sobremaneira influenciada por questões econômicas.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Uma vez constituída a rede, tal assimetria não dependerá dos atributos individuais do nó, tal como, por exemplo, os reais fundamentos de sua economia, mas da posição que este nó assuma na rede. Daí se falar que o poder numa rede não se vincula a questões naturais, sendo uma propriedade relacional; mas, sobretudo, estrutural.

As relações entre os nós, por sua vez, são constituídas por meio de regras institucionais que estabelecerão padrões de conexão de onde emanará o poder relacional, responsável pelo desenvolvimento da rede. Por sua vez, esse desenvolvimento poderá se dar conforme relações de interdependência simétrica ou assimétrica.

É possível, contudo, que após a constituição de uma rede as relações de interdependência assimétrica fiquem tão arraigadas no corpo social a ponto de fazer com que mesmo após o abandono das regras de conexão por um dos nós, os outros continuem a se conectar da mesma forma em relação a ele, tendo em vista o fato do poder outrora sustentado por normas jurídicas ter se transformado num poder econômico autossuficiente, uma vez que os nós já absorveram aquelas relações como naturais ao sistema, embora isso não seja verdade.

Todavia, o que importa é que a ilusão da suposta naturalidade dos padrões de conexão já é suficiente para que o nó desertor consiga exercer seu domínio sobre os outros nós, adquirindo cada vez mais poder e riqueza, sem precisar se submeter a qualquer restrição de ordem institucional, a exemplo de uma regra como a criada em Bretton Woods que obrigava os Estados Unidos a converter os dólares que lhe fossem apresentados pelos outros Estados em ouro.

Ocorre, contudo, que todo processo de exploração não pode durar indefinidamente, ainda que o tempo durante o qual se desenvolva possa ser suficiente para enriquecer o país desertor jogando o restante do mundo na mais completa pobreza derivada de uma interdependência assimétrica.

Pois bem, essa foi a exposição dos aspectos teóricos do modelo. Cabe saber agora como um país poderia ocupar uma posição de dominação frente a outros países, ou seja, como é possível estabelecer relações de interdependência assimétrica em benefício próprio, e como isso poderia ser feito por meio do sistema monetário internacional.

Deve-se responder a essa questão de modo objetivo: um país pode estabelecer relações de interdependência assimétrica em seu próprio benefício por meio da internacionalização de sua moeda. No entanto, tal como afirmado, essa situação de

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

dominação não pode se perpetuar indefinidamente, embora o tempo nesse caso prejudique mais os povos dominados.

Por outro lado, cabe saber também como seria possível fazer com que o sistema monetário internacional se desenvolvesse segundo relações de interdependência simétricas caracterizadoras de um real estado de cooperação internacional. Igualmente, aqui também cabe a objetividade: por meio da implantação de uma moeda única mundial, e não por meio da internacionalização de alguma moeda nacional.

Em outros termos, enquanto a internacionalização significaria conflito entre vários países, cada um querendo ocupar uma posição de dominação, ao escolherem implantar uma moeda única mundial os países estariam optando pela cooperação e estabilidade, transformando o dinheiro, que representa uma das principais causas da injustiça no mundo num meio de criação da justiça.

Ou seja, da mesma forma que o cosmopolitismo torna o homem senhor do Estado, a moeda mundial tornaria o homem senhor do dinheiro. Todavia, essas são apenas respostas, sendo necessário justificá-las.

1.8 A MOEDA MUNDIAL COMO INSTRUMENTO DA PAZ, DA JUSTIÇA E DA LIBERDADE

Apenas num estágio muito rudimentar das civilizações o dinheiro é um fato natural e num período imediatamente posterior passa a ter sua existência vinculada a normas de cunho social estrito. Tal como explicado por Carl Menger, o dinheiro surge como um produto do mercado, ou seja, na medida em que um determinado objeto passa a ser desejado por um grande número de pessoas num determinado contexto social esse objeto pode ser facilmente trocado por outros ou, em seus termos, passa a adquirir vendabilidade.²¹

A explicação para o gado ter sido dinheiro na antiguidade estaria associada, portanto, ao fato desse animal ser amplamente valioso naquele contexto. Essa vendabilidade apontada por Menger que, *mutatis mutandis*, equivale ao que modernamente se denomina liquidez²², é um valor distinto do valor de uso do objeto.

²¹ MENGER, Carl. **Principles of economics**. New York: University Press, 1981. p. 262/263.

²² Segundo Keynes "Different commodities may, indeed, have differing degrees of liquidity-premium amongst themselves, and money may incur some degree of carrying costs, e.g. for safe custody. But it is an essential difference between money and all (or most) other assets that in the case of money its liquidity-

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Nesse contexto de escambo, portanto, em que pese o gado tenha um valor intrínseco de uso, a possibilidade de trocá-lo por outros objetos também necessários para a satisfação das necessidades humanas atribui a ele um valor autônomo, ou seja, o valor de troca, conhecido apenas de um modo intuitivo, porém não científico, por essas civilizações rudimentares.

Essa falta de cientificidade conduziu as civilizações ao cometimento de diversos erros sendo um dos principais o de confundir um objeto que passou a ser dinheiro pela possibilidade de ser utilizado para se adquirir uma ampla diversidade de bens, ou seja, para adquirir riqueza, com a riqueza que tinha a função de adquirir.

O exemplo mais lastimável dessa situação de ignorância a que estavam imersas as civilizações foi o metalismo. Coube a Adam Smith, todavia, desfazer esse equívoco, de um modo a demonstrar que a riqueza das nações não era o ouro, mas a produção. Coube também ao mesmo filósofo moral demonstrar que num sistema de moeda-papel, ou seja, de papel parcialmente lastreado em ouro, uma emissão de dinheiro superior às necessidades da economia poderia causar uma quebra generalizada dos bancos, uma vez que ao perceberem que a quantidade de papel-moeda emitido seria superior à quantidade de riqueza que essa moeda poderia fazer circular num determinado país, as pessoas iriam correr para os bancos de modo a trocar o papel por ouro, a fim de utilizar este para importar produtos de outras nações.²³

A quebra desse sistema financeiro seria decorrência do fato de que o funcionamento dos bancos depende da crença de que as pessoas não sacarão o seu dinheiro ao mesmo tempo, pois se o fizerem, com toda certeza, os bancos não terão como atender a demanda, haja vista que trabalham segundo o sistema de reservas fracionárias²⁴

Muitos talvez não saibam quais são as vantagens de se utilizar um sistema de papel-moeda. A explicação oferecida por Smith é que o sistema de papel-moeda permite ao empreendedor que este utilize uma riqueza que de outra forma deveria permanecer guardada para atender situações inesperadas. Ou seja, ao invés de utilizar certa

premium much exceeds its carrying cost, whereas in the case of other assets their carrying cost much exceeds their liquidity-premium." KEYNES, John Maynard. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. The University of Adelaide Library Electronic Texts Collection.

²³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 262.

²⁴ Nesse sistema, os bancos emprestam grande parte dos depósitos à vista, retendo compulsoriamente apenas uma fração desses depósitos. Isso quer dizer, em termos práticos, que se todos os depositantes forem ao Banco ao mesmo tempo sacar seu dinheiro o Banco quebra.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

quantidade de ouro para contratar empregados e aumentar a produção o empreendedor tinha que mantê-la parada por causa das incertezas do processo produtivo.

De acordo com Smith, todavia, o papel-moeda emprestado pelos bancos permitia que a riqueza parada se tornasse uma riqueza produtiva, desde que só se emprestasse aos empreendedores a quantidade de papel-moeda equivalente à quantidade de riqueza que de outro modo eles deveriam manter como riqueza improdutivo.²⁵

Esse papel-moeda ao qual Smith se referia, significava dinheiro parcialmente lastreado em ouro, e não dinheiro sem lastro, tal como é nos dias de hoje. Esse lastro, no entanto, era parcial e, de acordo com Smith, deveria servir como uma espécie de “freio” (embora o mesmo não utilize esse termo) na vontade dos banqueiros de emprestar dinheiro, pois, segundo o filósofo e economista escocês, se os bancos procurassem realmente os seus próprios interesses jamais iriam emprestar um valor superior para os empreendedores àquele que sem a existência do papel-moeda deveria permanecer guardado como riqueza improdutivo.

Caso o contrário fosse feito, esse dinheiro excedente voltaria rapidamente para os bancos que por trabalharem num sistema de reservas fracionárias não teriam como atender a essa demanda inesperada, ou seja, não teriam como converter o dinheiro apresentado em ouro. O resultado disso seria uma corrida bancária que produziria o colapso do sistema.

No que se refere às consequências de uma emissão de papel-moeda excessiva para a causação de um déficit no balanço de pagamentos, é fácil perceber que o dinheiro em excesso provocaria uma elevação dos preços internos e da renda, o que, como se sabe, provocaria um aumento das importações, pois uma parte da renda é destinada ao consumo interno, outra à poupança, e outra à importação.

Quando os exportadores fossem trocar a moeda estrangeira por ouro, o que gradativamente passou a ser uma atribuição dos Bancos Centrais, o país do importador não teria ouro suficiente, pois permitiu uma emissão de moeda-papel acima das necessidades da economia, embora os defensores radicais de um sistema de moeda-papel, ou seja, dinheiro 100% lastreado, afirmem que bastaria uma emissão de moeda parcialmente lastreada para que esse processo fosse desencadeado. Ademais, o

²⁵ SMITH, Adam, 1983, p. 277.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

aumento dos preços internos, por certo, também contribuiria para a redução das exportações e aumento do déficit.²⁶

O resultado disso, em última instância, seria ou a deflagração de um processo inverso, ou seja, de deflação por parte do Estado inflacionário, o que não seria bem visto pelo povo e pelos políticos de um modo geral por implicar corte de gastos, ou o abandono da conversão da moeda em ouro, retirando o freio que impede o crescimento desmedido de um processo inflacionário.

Tal lógica foi sendo confirmada no decorrer da história. A primeira guerra iniciada em 1914 pôs fim ao padrão ouro internacional, pois as despesas de guerra obrigaram os países a emitir moeda para financiá-las, o que causou um grande processo inflacionário, e colocou o sistema financeiro internacional num grande caos. Durante esse período o câmbio era flutuante e os países estavam imersos numa guerra cambial marcada por uma constante desvalorização de suas moedas para adquirir preços competitivos no mercado internacional.

Diante desse cenário caótico os países decidiram retornar ao padrão-ouro. A Grã-Bretanha, todavia, para manter seu prestígio internacional sobrevalorizou o valor da libra em relação ao ouro, o que lhe trouxe graves problemas econômicos durante a década de 20, uma vez que isso deprimiu suas exportações.²⁷

Não obstante, para impedir que circunstâncias econômicas retirassem seu poder político, a Grã-Bretanha decidiu utilizar este, a fim de promover uma reformulação do sistema monetário internacional em seu benefício²⁸. Tal reformulação foi realizada na Conferência de Gênova em 1922.

Nessa Conferência foi estabelecido o chamado padrão ouro-câmbio. De acordo com esse padrão os Estados Unidos que durante a primeira guerra não haviam abandonado o padrão-ouro clássico permaneceriam nesse sistema. Por outro lado, libras só seriam convertidas em ouro em grandes barras, limitando tal conversão às transações internacionais.²⁹

Com isso, lembrando os ensinamentos de Smith outrora referidos, o primeiro obstáculo imposto pelo padrão ouro àquelas tendências inflacionárias havia sido retirado, pois em caso de uma emissão de moeda em excesso, mesmo que os cidadãos britânicos

²⁶ ROTHBARD, Murray. **As crises monetárias mundiais.** Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=258> acesso em: 20/10/2009.

²⁷ ROTHBARD, Murray, 2009.

²⁸ Loc.cit.

²⁹ ROTHBARD, 2009.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

comuns quisessem trocar esse excedente por ouro com o fim de importar, não poderiam, sendo, portanto, obrigados a permanecer com uma quantidade de dinheiro desprovida de valor real.

Nesse sentido, o que segundo os ensinamentos de Smith deveria resultar na quebra dos bancos, resultaria num aumento dos preços internos. O outro obstáculo seria o obstáculo externo, ou seja, encontrar uma forma de impedir que os exportadores estrangeiros trocassem as libras recebidas de suas transações comerciais com os britânicos por ouro, uma vez que os altos preços internos ocasionados por emissões inflacionárias resultariam num déficit no balanço de pagamentos e na consequente diminuição das reservas auríferas da Grã-Bretanha.

Esse problema também foi resolvido na Conferência de Gênova, uma vez que ao invés de trocarem as libras por ouro, os outros países deveriam manter grande parte de suas reservas em libras. Além disso, o governo Inglês poderia não apenas converter as libras em ouro, mas também em dólares que, todavia, permaneceriam vinculados ao ouro. Esse novo contexto transformava o sistema monetário numa pirâmide: na base estavam diversas moedas atreladas a uma das moedas chave dessa pirâmide, ou seja, a libra. Por sua vez, a libra estaria atrelada ao dólar que permanecia atrelado ao ouro sendo a outra moeda chave do sistema.³⁰

Caso os países cujas moedas formavam a base da pirâmide decidissem inflacionar em relação à libra, teriam necessariamente que ajustar o consequente déficit no balanço de pagamentos causado pelo processo inflacionário, uma vez que sem libras não poderiam atuar no mercado internacional. Para ajustar o déficit teriam basicamente que aumentar as exportações e cortar gastos.

O mesmo não acontecia com a Grã-Bretanha, pois esta poderia ajustar o seu déficit por emissão monetária, ou seja, tinha o privilégio de pagar suas dívidas internacionais com a própria moeda, o que lhe traria imensos benefícios econômicos devidos principalmente aos ganhos de senhoriagem³¹. Além disso, a Grã-Bretanha possuía condições vantajosas de negociação com os credores, uma vez que num sistema onde ter libras era fundamental para adquirir estabilidade econômica todos estariam dispostos a conceder crédito aos Ingleses.³²

³⁰ Loc.cit.

³¹ Um ganho de senhoriagem deriva do fato de que o custo de emissão de moeda é inferior ao valor dos bens que se pode adquirir com ela.

³² Nesse sentido, a Grã Bretanha possuía grande flexibilidade macroeconômica, podendo influenciar direta ou indiretamente a política dos outros países.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Esses privilégios, contudo, não poderiam ser sustentados indefinidamente, o que não impediria, contudo, que a desigualdade econômica existente durante esse período provocasse a falência dos países que formavam a base da pirâmide monetária e acentuasse a supremacia política e econômica dos países que estivessem no topo.

Igualmente, a eventual quebra do sistema não afetaria unicamente a nação que abusou de seus privilégios, mas a todos, sobretudo, num sistema econômico em que, tal como apontado por Benjamin Cohen, “as economias nacionais estão inescapavelmente conectadas através do balanço de pagamentos”.³³

No caso do sistema ouro-câmbio estabelecido pela Conferência de Gênova, quanto mais os países acumulavam libras que crescentemente perdiam seu valor, mas se desconfiava da capacidade da Inglaterra em honrar seu compromisso de trocar libras por ouro, temendo-se o resultado da constante desvalorização da libra para as reservas internacionais. Assim, quando a França decidiu trocar suas libras por ouro, a Inglaterra foi forçada a abandonar esse sistema³⁴. Portanto, embora durante algum tempo os ingleses tivessem conseguido postergar o acerto das contas, tirando benefício disso, o dia fatal havia chegado.

O resultado da quebra do sistema foi uma desestabilização do sistema financeiro internacional que voltou a funcionar segundo um regime de câmbio flutuante com uma intensa guerra cambial entre os países, promovida por meio de desvalorizações artificiais que segundo Cordell Hull, Secretário de Estado Norte Americano, teria sido a principal causa da segunda guerra mundial.³⁵

O caos mais uma vez estava instaurado e, mais uma vez, os Estados após um grande período de turbulências tiveram a oportunidade de estabelecer um sistema monetário equitativo entre as nações soberanas na Conferência de Bretton Woods. Duas foram as propostas apresentadas: uma americana e outra inglesa. A proposta americana pretendia instaurar um sistema similar ao estabelecido na Conferência de Gênova com a diferença de que o dólar seria a única moeda chave vinculada ao ouro. As outras moedas estariam vinculadas ao dólar, cabendo ao FMI zelar para que as taxas de câmbio entre as moedas base permanecessem estáveis em relação à moeda americana que, por sua vez, deveria permanecer estável em relação ao ouro.

³³ COHEN, 2009. p. 20.

³⁴ ROTHBARD, Murray, 2009.

³⁵ Loc.cit.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

As taxas de câmbio, por certo, poderiam ser ajustadas sempre que fosse demonstrada a existência de transformações no lado real da economia, evitando, portanto, desvalorizações artificiais. Por outro lado, o fundo poderia ajudar países deficitários que tivessem problemas contingenciais, de um modo a preservar o sistema estabelecido.³⁶

Tal proposta, todavia, idealizava o funcionamento de um sistema monetário internacional com dois problemas essenciais.

1.9 A MOEDA MUNDIAL E O FIM DO PRIVILÉGIO EXORBITANTE

O primeiro deles era que nesse sistema os Estados Unidos teriam o que Valéry Giscard d'Estaing chamou em 1960 de "um privilégio exorbitante consistente na faculdade de financiar suas transações correntes com o restante do mundo mediante emissão monetária própria e de financiar suas necessidades orçamentárias em condições vantajosas, em virtude da demanda por ativos denominados em sua moeda".

³⁷

A possibilidade de financiar suas transações correntes mediante emissão monetária própria significaria que, a exemplo do que ocorreu com a Grã-Bretanha durante o padrão ouro câmbio, os Estados Unidos seriam o único país do mundo com a possibilidade de pagar suas dívidas internacionais utilizando a própria moeda. Isso proporcionaria os mesmos benefícios de senhoriação desfrutados outrora pela Grã-Bretanha, que servem como grande incentivo para manter um déficit no balanço de pagamentos, política essa mantida até os dias de hoje pelos Estados Unidos.

Em termos simples, como o custo para fabricar 1 dólar é muito inferior do que 1 dólar, os Estados Unidos adquirem bens de outros países a um custo real extremamente baixo e muito menor do que o pago no mercado internacional. Com efeito, para o Brasil pagar uma dívida no valor de 500 milhões de dólares ele precisará produzir bens que possam ser vendidos no mercado internacional por 500 milhões de dólares, enquanto que para Estados Unidos pagar uma dívida no mesmo valor bastará fabricar esse

³⁶ CARVALHO, Fernando Cadim de. **Bretton Woods aos 60 anos**. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf acesso 02/02/2011.

³⁷ ALVARES, Jefferson Siqueira de Brito Alvarez. **O Fim do Privilégio Exorbitante**. *Revista da Procuradoria Geral do Banco Central*. Brasília, v.3, n.2, p.49/61, 2009, p.50.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

dinheiro, o que evidentemente terá um custo muito menor do que aquele arcado pelo Brasil.

Muitos, por certo, poderiam argumentar que se os Estados Unidos abusassem desse privilégio, o dólar iria se desvalorizar em relação ao ouro, o que, por sua vez, poderia implicar perda de reservas que os obrigaria a adotar uma política econômica mais restritiva. No entanto, essa seria apenas uma das possibilidades. Com efeito, os Estados Unidos poderiam tanto exercer o seu poder político para que os outros países não trocassem suas reservas em dólar por ouro, tal como foi feito pela Grã-Bretanha como poderiam seguir o exemplo desta num outro sentido, ou seja, abandonando seu laço com o ouro, de um modo a continuar implementando uma política de gastos financiada por emissão monetária. A última opção foi a escolhida, sendo que em 1971 o Presidente Nixon anunciou que estaria quebrando o acordo feito em Bretton Woods.

Seria ingenuidade, no entanto, pensar como Rothbard e atribuir o abandono dos Estados Unidos ao acordo simplesmente porque este não teria mais capacidade de honrar seu compromisso de converter dólares em ouro. Ora, se os Estados Unidos tiveram poder político para descumprir um acordo tão importante para o sistema monetário internacional como o acordo de Bretton Woods, sem sofrer qualquer represália internacional, era porque tinham poder suficiente para impor “goela a baixo” seus dólares contra qualquer pretensão estrangeira de convertê-los em ouro.

A questão é, por certo, mais complexa, e se refere ao fato dos Estados Unidos terem adquirido uma posição de centralidade na rede monetária³⁸ que embora tivesse sido fruto da constituição injusta do sistema monetário definido em Bretton Woods, era tida como um fato natural em 1971. Ou seja, havia acontecido o que foi dito no tópico anterior quando foi exposto o modelo teórico das relações de poder no âmbito internacional³⁹

Sendo assim, a análise de Rothbard desconsidera que o abandono dos Estados Unidos ao acordo não lhe causaria nenhum ônus, pelo menos no curto prazo, mas apenas lhe atribuiria benefícios que lhe permitiriam se firmar como potência mundial.⁴⁰

³⁸ COHEN, 2009, p. 25.

³⁹ É possível, contudo, que após a constituição de uma rede as relações de interdependência assimétrica fiquem tão arraigadas no corpo social a ponto de fazer com que mesmo após o abandono das regras de conexão por um dos nós, os outros continuem a se conectar da mesma forma em relação a ele, tendo em vista o fato do poder outrora sustentado por normas jurídicas ter se transformado num poder econômico autossuficiente, uma vez que os nós já absorveram aquelas relações como naturais ao sistema, embora isso não seja verdade.

⁴⁰ CARCHEDI, Gluglielmo. **Frontiers of political economy**. London: Verso, 1991, p. 278/279.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Em síntese, portanto, pode-se afirmar que a primeira vantagem que um país obtém ao internacionalizar sua moeda é poder importar produtos a um valor mais baixo do que os outros. Ele pode, por exemplo, comprar empresas em outros países, recursos naturais, e todo tipo de riqueza real imaginável, simplesmente ao custo de emissão de sua moeda. Por outro lado, esse benefício de senhoriagem somado ao fato de ter sua moeda como moeda de reserva internacional faz com que o dinheiro pago pelas riquezas dos outros países retorne ao país emissor sob a forma de investimento em títulos públicos do tesouro. Isso porque o dólar recebido por um exportador Chinês que exporta algo para os Estados Unidos, por exemplo, é trocado por yuans com o Banco Central da China que, por sua vez, investirá esses dólares principalmente em títulos do tesouro dos Estados Unidos. Isso ocorre com os outros países provocando uma diminuição dos juros nos Estados Unidos. Sim, porque, como se sabe, um aumento da procura por títulos aumenta o preço destes, significando uma diminuição da taxa de juros, dado que o preço dos títulos varia de modo inversamente proporcional com a taxa de juros.

Essa queda dos juros tem reflexos tanto no âmbito interno quanto no externo. No que se refere à economia interna, em tese, com os juros baixos é possível aumentar o investimento e o consumo até o ponto de se atingir o pleno emprego. Por sua vez, no que se refere ao âmbito externo, é possível ganhar com a arbitragem da taxa de juros. Ou seja, se os Estados Unidos vendem um título para o Brasil devendo honrá-lo daqui a um ano, por exemplo, nesse intervalo de tempo eles poderiam emprestar esse dinheiro numa taxa de juros suficiente para pagar o Brasil e ainda ter lucro.

Ocorre, contudo, que esse raciocínio é insuficiente para explicar o funcionamento do sistema atual, porque desconsidera a atuação do soberano privado. Com efeito, é insignificante a atuação direta dos Estados Unidos na economia por meio de bancos públicos ou empresas estatais. Na prática, ele vive por meio da arrecadação tributária e precisa que os agentes privados constituam empresas no seu território para que sua população tenha emprego. Todavia, os agentes privados ao ter acesso a uma taxa de juros baixa no mercado financeiro norte americano não irão comprar empresas nos Estados Unidos, porque causa dos altos salários, pelos encargos trabalhistas, e pelos impostos sobre a renda.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ou seja, irão constituir a matriz de suas empresas num paraíso fiscal para não pagar impostos⁴¹, e suas fábricas principalmente nos países asiáticos com o fim de desfrutar dos benefícios da utilização de mão de obra escrava. Igualmente, comprarão títulos em países como o Brasil onde os juros são altíssimos. Assim, devido à abertura econômica da China que aceitou submeter sua população à exploração capitalista, e devido à necessidade de países como o Brasil de aumentar os juros para obter reservas de dólares, os benefícios de senhoriação e a flexibilidade macroeconômica que outrora atribuíam aos Estados Unidos o status de superpotência mundial foram sendo gradativamente transferidos para o soberano privado que hoje assume posição predominante ao lado dos Estados nacionais, determinando, inclusive, as políticas destes.

Nesse contexto, os Estados Unidos que na época do acordo em Bretton Woods eram os principais credores do mundo se transformaram nos maiores devedores, sendo os salários altos nos Estados Unidos suficiente para manter um consumo interno elevado, e para atrair o interesse dos exportadores, bem como para desestimular o investimento interno.

Como o lucro dos investimentos do soberano privado vai parar num paraíso fiscal ao invés de render tributos para os Estados Unidos, e este não pretende adotar a mesma política trabalhista dos países asiáticos, ou aumentar significativamente a taxa de juros, sua única alternativa para sanar seus déficits impagáveis é por meio de emissão de moeda, a qual enriquece mais o soberano privado, empobrece os países que possuem reservas em dólar, e permite a criação de “bolhas financeiras” que não tardam em se transformar em crises financeiras internacionais que, por sua vez, prejudicam todo mundo.

É claro que muitas outras questões poderiam ainda ser analisadas, como um estudo mais detalhado das vantagens econômicas e políticas oriundas da internacionalização de uma moeda nacional, o que, todavia, transcenderia os limites deste trabalho.

Com efeito, o objetivo deste trabalho consiste apenas em mostrar que a internacionalização de uma moeda coloca o país emissor dessa moeda numa posição de centralidade e superioridade no sistema monetário internacional, a qual é incompatível

⁴¹ Vide nesse sentido o interessante artigo de **Os Estados Unidos e a conversão de sua dívida**, disponível em: <http://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=20090328complexoviralatas> acesso: 05/04/2011.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

com o ideal de cooperação que pressupõe um sistema monetário fundado em relações de interdependência de natureza simétrica.

Nesse sentido, pode-se afirmar que numa sociedade cosmopolita não podem existir privilégios, pois o inevitável abuso destes trará como consequência a crise e a pobreza, inclusive, para aqueles que abusam de seu poder exorbitante, ainda que esses poucos homens que não se eximem de cultuar a escravidão não sejam tão vítimas da miséria financeira quanto o é a maioria dos membros da família humana em tempos de crise. Inobstante, são vítimas da pior forma de miséria que existe, ou seja, da miséria moral.

Portanto, mesmo na ausência de mecanismos restritivos como os implantados em Bretton Woods, o abuso do privilégio de financiar déficits orçamentários por meio de emissão da própria moeda trará mais cedo ou mais tarde inevitáveis problemas não apenas para o país que abusa desse poder, mas para a própria estabilidade do sistema monetário internacional.

Nesse sentido, urge reformular o sistema, implantando uma moeda mundial de reserva, em oposição à adoção de qualquer moeda internacional ou mesmo de cestas de moedas, pois uma cesta de moedas internacionais apenas ampliaria o leque de países desfrutando de um privilégio exorbitante.

1.10 A MOEDA MUNDIAL COMO MEIO DE COOPERAÇÃO

Este último capítulo poderia começar com a questão que foi o título do primeiro capítulo: qual será nossa opção: justiça ou conflito? A internacionalização de uma moeda ou cesta de moedas gera privilégios exorbitantes que causam o enriquecimento de uma pequena parcela da população a custa da miséria de muitos. Esses muitos são trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, pequenos e médios empresários vítimas de juros altos e de concorrência desleal, enfim, todos aqueles que não tem acesso ao mercado financeiro do país que emite uma moeda internacional, e não podem constituir empresas em países que não respeitam os mínimos direitos fundamentais do homem, não podem sonegar tributos com o uso de paraísos fiscais, ou realizar arbitragem com os juros internacionais.

Por outro lado, certo é que a China e o Brasil, por exemplo, não são os únicos culpados pelas condições dos trabalhadores ou pelas altas taxas de juros cobradas. Tais

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

políticas são na verdade consequência de um sistema organizado de forma imperfeita, cujas deficiências são utilizadas hoje, sobretudo, pelo soberano privado, dado que mesmo os Estados Unidos já não se encontram numa posição muito favorável no cenário internacional.

O resultado disso é que enquanto os Estados nacionais atualmente estão em conflito, havendo receio de que exista uma guerra cambial que pode, inclusive, resultar numa guerra militar, o soberano privado continua a se enriquecer, independentemente das políticas econômicas adotadas pelos Estados. Com efeito, enquanto houver disparidades no sistema monetário internacional sempre haverá possibilidade de realizar arbitragem.

Ou seja, enquanto existir paraísos fiscais, grandes diferenças no que se refere à concessão de direitos trabalhistas e, principalmente, enquanto alguns países disponham de uma moeda internacional sendo beneficiados por uma taxa artificialmente baixa de juros, e condições privilegiadas para financiar seus déficits no balanço de pagamentos, sempre haverá exploração, o que representa, em última instância, injustiça causadora de conflitos.

Nesse sentido, é necessário reconstruir o sistema de modo estável, o que deve começar a ser feito por meio do ponto nevrálgico do sistema capitalista, ou seja, o sistema monetário internacional. Urge, portanto, transformar o sistema monetário internacional conflitivo que caracteriza a sociedade capitalista num sistema monetário cooperativista que caracteriza uma sociedade cosmopolita. Para que isso seja feito, todavia, impende-se reformular as instituições internacionais, criando-se um banco central mundial que administre as reservas dos países de modo a acabar com o ajuste assimétrico do balanço de pagamentos, promovendo um sistema monetário internacional baseado em relações de interdependência simétrica, tal como exigido pelo princípio da interdependência, o qual deve ser um dos fundamentos de uma nova ordem mundial de caráter cosmopolita.

1.11 A FUNÇÃO DO DIREITO COSMOPOLITA NA CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA ORDEM MUNDIAL REGIDA PELO PRINCÍPIO DA INTERDEPENDÊNCIA

Ao contrário do que muitos talvez possam pensar a criação de um sistema monetário internacional desenvolvido segundo relações de interdependência simétricas,

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

fundado numa moeda mundial administrada por um banco central mundial não é uma proposta inovadora, tal como recentemente lembrou a presidenta do Brasil Dilma Rousseff⁴²

Com efeito, essa foi a proposta inglesa feita no acordo de Bretton Woods por John Maynard Keynes, que foi rejeitada por contrariar os interesses dos Estados Unidos que na época estavam em posição de supremacia econômica. Infelizmente, a subordinação foi escolhida à cooperação, sem que o homem percebesse as consequências negativas disso para a humanidade.

Infelizmente, mesmo atualmente os políticos ainda possuem uma mentalidade capitalista ultrapassada voltada a subordinar os mais fracos. Isso está por detrás, por exemplo, da ideia de substituir o dólar por uma cesta de moedas, a qual foi proposta, entre outros, pelo Ministro da Fazenda do Brasil Guido Mantega, e pelo megaespeculador Jorge Soros.

Isso seria, por certo, uma medida paliativa, inadequada a prover um sistema monetário internacional estável.

Com efeito, o segundo problema essencial da proposta americana que também não seria alterado por meio da adoção de uma cesta de moedas de reserva é que referida proposta não solucionava o problema do *ajuste assimétrico* que joga todo o ônus do ajuste do balanço de pagamentos para os países deficitários, sem impor obrigação alguma aos superavitários.⁴³

Se a renda de um país cresce, cresce também aquela parte da renda destinada às importações, o que pode provocar um déficit comercial no país que se encontra num processo de crescimento.

Num sistema econômico internacional voltado para a prosperidade, algumas coisas não podem ser aceitas como alternativas para solucionar o déficit causado pelo crescimento das importações. A primeira delas é a alta dos juros, pois salvo naqueles casos nos quais a economia esteja sendo forçada num ponto acima do pleno emprego, a alta dos juros limita o crescimento econômico de forma injustificada.

A outra consiste na desvalorização da moeda para aumento das exportações, uma vez que isso prejudica os países vizinhos e pode causar uma guerra cambial que, tal

⁴² Dilma ataca política monetária americana no G20. Disponível em: <http://www.clicapiaui.com/politica/35623/dilma-ataca-politica-monetaria-americana-no-g20.html>.

⁴³ CARVALHO, Fernando Cadim de, 2011.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

como se falou alhures, foi um dos fatores considerados como causa da segunda guerra mundial.

Enfim, o aumento de tributos impede a atualização do potencial econômico de um país causando desemprego e pobreza, além de não contribuir para maximizar a utilização de recursos escassos. Sendo assim, qual seria a solução adequada à promoção da prosperidade internacional?

De plano, deve-se rejeitar a ideia da ortodoxia liberal de retornar ao padrão-ouro. Isso porque a expansão da capacidade produtiva não pode ser restringida por um elemento exógeno sem relação com a atividade econômica e passível de ser manipulado pelos agentes privados.

Com efeito, não é a atividade econômica que deve se adequar aos meios de pagamento existentes, mas o volume dos meios de pagamento é que deve ser adequado ao desenvolvimento econômico.

Sendo assim, o primeiro passo em prol da prosperidade mundial seria a criação de um meio de pagamento que não se confundisse com a moeda nacional de qualquer país, de um modo a evitar a existência de privilégios exorbitantes que causam uma diferença de oportunidades entre as nações, ocasionando injustiça por meio da desigualdade.

Em segundo lugar, a disponibilidade desse meio de pagamento deveria se adequar ao comércio internacional e não restringir este de modo injustificado tal como acontece num sistema baseado no padrão-ouro.

Enfim, ao contrário de impedir que nações em crescimento se desenvolvam, um sistema voltado à prosperidade internacional deveria permitir que todos pudessem crescer num sistema de cooperação, tal como consta na declaração sobre o direito ao desenvolvimento⁴⁴

Todos esses fundamentos estavam presentes na proposta inglesa elaborada por Keynes. Para satisfazer o pressuposto de se ter um meio de pagamento com liquidez adequada ao desenvolvimento do comércio internacional Keynes propôs a criação de uma Câmara de Compensações Internacionais ICU (International Clearing Union) que centralizaria todos os pagamentos referentes a exportações e importações de bens, serviços e ativos.⁴⁵

Os Bancos Centrais nacionais teriam reservas nessa câmara de compensação centralizando o mercado de câmbio. Sendo assim, de um modo um tanto similar ao que

⁴⁴ Artigo 3°.

⁴⁵ CARVALHO, Fernando Cadim de, 2011.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

acontece atualmente com o Convênio de Créditos Recíprocos (CCR), uma operação de exportação envolveria o recebimento das receitas de exportação por um banco no país do importador que repassaria esse valor para o Banco Central de seu país, o qual, por sua vez, transferiria esses recursos para a conta reserva pertencente ao Banco Central do país do exportador, finalizando-se a operação com o recebimento do valor da exportação pelo exportador.

Uma diferença importante, contudo, entre a ICU proposta por Keynes e o CCR ou qualquer outra câmara de compensação, é que a moeda de reserva não seria uma moeda nacional internacionalizada como o dólar, mas uma moeda escritural não pertencente a qualquer nação soberana, mas a todas as nações, sendo, portanto, uma moeda mundial.⁴⁶

Essa moeda chamada por Keynes de *bancor* seria apenas transacionada no âmbito da ICU que como autoridade monetária poderia emití-la sempre que necessário pelas necessidades do comércio internacional. Ou seja, o sistema monetário seria um instrumento em prol da economia real, e não uma fonte de especulação que a destrói.

Igualmente, tendo em vista que o *bancor* não pertenceria a nenhum Estado soberano, nenhuma nação gozaria dos privilégios exorbitantes de *senhoriagem* no âmbito internacional, bem como de condições desiguais de financiamento ocasionadas pela criação de uma demanda artificial por seus ativos. Ou seja, tal flexibilidade macroeconômica que Benjamin Cohen considera ser um importante elemento de autonomia e poder para o país que emite uma moeda internacional⁴⁷ não mais existiria, ou pelo menos não seria gerada por condições artificiais sem nexos com os fundamentos econômicos.

Enfim a proposta inglesa satisfazia o último pressuposto necessário para a criação de um sistema monetário internacional voltado à prosperidade, ou seja, o de permitir que todos os países pudessem crescer num sistema de cooperação e de proveito mútuo.

Para realizar tal intento, Keynes propôs que ao invés da imposição de restrições injustificadas aos países em crescimento, dever-se-ia corrigir os déficits desses países com o superávit dos países que estivessem mantendo sua economia abaixo do pleno emprego, de um modo a fazer com que os superavitários também pudessem crescer.

Tal como foi afirmado, os Estados Unidos abusaram dos exorbitantes privilégios que lhes foram concedidos em Bretton Woods e ampliaram a exorbitância dos mesmos

⁴⁶ Loc.cit.

⁴⁷ COHEN, 2009, p. 37.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

de forma unilateral em 1971 quando quebram a palavra empenhada. De superavitários passaram a conviver com grandes déficits, enquanto países como a China acumulam superávits. O FMI que outrora pressionava apenas os países deficitários agora se rende a proposta de Keynes no sentido de pressionar os superavitários a importar.⁴⁸ Por que só agora o FMI mudou? Seria melhor que tivesse mudado antes, embora como se diz no cotidiano: “antes tarde do que nunca”

A proposta Keynesiana assume especial destaque no atual contexto tendo em vista os resultados adversos da crise econômica para a criação e manutenção do pleno emprego. Com efeito, segundo a doutrina preconizada por Keynes em momentos de incerteza a poupança tende a se acumular havendo redução da demanda efetiva. Sendo assim, hoje seria essencial que países superavitários como a China diminuíssem seus superávits em prol do bem estar de países que passam por dificuldades. Não obstante, será que o modo como o sistema monetário internacional está organizado serve de incentivo para o aumento do investimento e consumo Chinês. Quem garante que se a China e os demais países superavitários começarem a incentivar as importações os Estados Unidos assim que recuperarem seu crescimento não tornarão a abusar de seus privilégios exorbitantes? É muito difícil que os superavitários adotem uma postura de cooperação sem que seja construído um novo sistema monetário justo e voltado à prosperidade, de um modo semelhante ao idealizado por Keynes.

Enquanto o sistema não for reformulado não haverá incentivos para a cooperação internacional, permanecendo a instabilidade que inevitavelmente gerará crises cada vez maiores. Por outro lado, a construção de um sistema monetário justo está exclusivamente nas mãos dos governantes, dependendo exclusivamente de sua vontade, pois as transformações requeridas são de cunho institucional. Ou a humanidade muda os seus valores competitivos e hierárquicos em prol dos valores da cooperação e interdependência por vontade própria, ou terá que mudar por meio do sofrimento gerado pela guerra e pela pobreza.

Trata-se de uma escolha que não está, portanto, nas mãos de Deus, mas apenas do homem. Nesse sentido a implantação de uma moeda mundial é o primeiro passo para a criação de uma nova ordem mundial regida pelo princípio da interdependência que preconiza a simetria entre os países. Cabe ao Direito Cosmopolita, no entanto, fazer com que o estabelecimento dessa moeda se dê consoante os princípios da autodeterminação,

⁴⁸ Cf. IMF Reserve Accumulation and International Monetary Stability <http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2010/041310.pdf> acesso: 08/04/2010.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

cooperação, proveito mútuo e interdependência, de um modo a tornar a estrutura básica da sociedade internacional justa, atingindo-se, assim, o ideal de paz perpétua.

2. OYX PARA A PAZ

A justiça social entre os cidadãos dos Estados nacionais e a justiça entre os povos é a única forma de o homem atingir a paz. Por outro lado, não é possível estabelecer a justiça no âmbito interno sem que exista justiça entre os povos, pois os países da mesma forma que os cidadãos de um Estado nacional são interdependentes. Não obstante, o cultivo de valores como o da concorrência característico do capitalismo e o da hierarquia compartilhado tanto pelo capitalismo quanto pelo comunismo tornaram as relações de interdependência entre os seres humanos assimétricas gerando miséria, conflitos sociais, guerras, objetivação do ser, confusões entre o ser o ter, e, sobretudo, a substituição do amor a si e ao próximo por um egoísmo infrutífero causador de ruína e infelicidade.

Sendo assim, é preciso construir uma nova realidade social substituindo esses valores anacrônicos pelos valores da tolerância, liberdade individual, autodeterminação dos povos, cooperação, proveito mútuo, transformando a assimetria em simetria nas relações de interdependência entre os membros da família humana.

Para que isso seja possível, todavia, é preciso reconstruir não apenas a estrutura básica interna dos Estados nacionais, mas a estrutura básica da sociedade internacional, uma vez que o poder dos Estados entendidos isoladamente não pode superar o poder assimétrico causador de injustiça que emerge das relações de interdependência entre as unidades constitutivas do sistema internacional.

Nesse sentido, a violação dos direitos humanos em países do continente africano e asiático, por exemplo, não pode ser atribuída apenas aos países desses continentes, pois embora esses países violem esses direitos de forma direta, a responsabilidade por essas violações é de todo sistema internacional, tal como percebeu Thomas Pogge.

Esse sistema internacional, por sua vez, não pode ser reduzido apenas aos Estados e organizações internacionais, uma vez que os agentes privados representados pelas grandes empresas transnacionais possuem poder semelhante a essas instituições, não raro, determinando a política dos Estados.

Nesse contexto é que surge o Direito Cosmopolita como instrumento de alcançar a paz por meio da justiça. Entre os seus fundamentos está o princípio da tolerância que é

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

a resposta para os problemas gerados pelas diferenças de ordem cultural e religiosa existentes tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional. O princípio da tolerância do Direito Cosmopolita leva a liberdade individual e a diversidade de formas de vida a sério, respeitando todas as formas de manifestações existenciais possíveis, desde que não sejam impostas aos seres humanos. Nesse sentido, cada um é apenas senhor de si mesmo e jamais senhor do próximo. Isso vale para as relações entre os indivíduos em sua esfera privada e para as relações entre os indivíduos e o Estado, bem como para as relações entre os próprios Estados.

Além disso, no que se refere ao aspecto econômico, o Direito Cosmopolita rompe de modo definitivo com o positivismo jurídico, pois não ignora que o Direito é criado para cumprir uma função, ou seja, impedir que os seres humanos entrem em guerra pela posse de recursos escassos, transformando o conflito em cooperação.

Para haver cooperação, contudo, é necessário que os direitos e deveres sejam distribuídos de forma justa entre os seres humanos, pois num sistema interdependente não há privilégios, na medida em que todos são importantes para o desenvolvimento do sistema, ou seja, todos devem ser tratados com igual respeito. Em síntese, se olhássemos para um sistema interdependente com os valores preconizados pela deturpada visão capitalista reinante, afirmaríamos que o menor nesse sistema é o maior. Todavia, segundo os valores do cooperativismo cosmopolita não há escala de trabalho, sendo todos os membros da família humana, sejam estes trabalhadores ou empreendedores, dignos e igualmente importantes.

Nesse sentido, o teórico do Direito Cosmopolita assume uma função mais complexa e sofisticada do que o tradicional teórico positivista que se ocupa apenas da leitura superficial dos textos jurídicos. O teórico do Direito Cosmopolita deve analisar o Direito sempre consoante sua referida função, o que lhe trará o encargo da interdisciplinaridade, e a satisfação de dialogar com seus amigos filósofos, sociólogos, economistas, e com o povo de modo geral, sempre buscando medidas que possam ser implementadas em leis de modo a construir ou reformar instituições no sentido da justa distribuição de direitos e deveres, a fim de eliminar o conflito e atingir a paz perpétua.

Na contemporaneidade uma das medidas necessárias para se alcançar a justiça entre os povos impedindo a possibilidade de uma catastrófica terceira guerra é o estabelecimento de uma moeda mundial de reserva. O estabelecimento dessa moeda, contudo, deve se dar consoante os fundamentos do Direito Cosmopolita, os quais se encontram positivados em vários documentos internacionais como a Carta das Nações

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

unidas, os dois pactos internacionais de Direitos Humanos, e a declaração da ONU sobre o direito ao desenvolvimento.

A proposta de Keynes rejeitada no acordo de Bretton Woods embora elaborada muito antes do surgimento da declaração sobre o direito ao desenvolvimento se adequa a muitos dos fundamentos do Direito Cosmopolita contidos nessa declaração, pois possibilita a construção de um sistema monetário internacional fundado no princípio da interdependência, da cooperação e do proveito mútuo. Cabe aos economistas verificar até que ponto tal proposta poderia ser melhorada, de um modo a se adequar ao atual contexto econômico. Cabe, porém ao jurista cosmopolita verificar até que ponto uma proposta de reforma do sistema monetário internacional se adequa aos seus fundamentos de justiça que podem ser considerados normas de jus cogens. Portanto, urge reconstruir as estruturas institucionais segundo princípios de justiça cosmopolita, de modo a obter uma nova ordem mundial que promova a paz e elimine a pobreza, trazendo todos os membros da família humana para uma nova vida de unidade em meio à diversidade.

**A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

2ª PARTE

**A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Blockchain é a arma, e a OYX é o meio de fazer e vencer a guerra sem derramamento de sangue, segundo pressupostos da mais alta racionalidade.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

POR QUE PRECISAMOS DA OYX?

BREVES REFLEXÕES SOBRE O HISTÓRICO DE OMISSÃO DOS GOVERNOS EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO E A EVENTUAL NECESSIDADE DA COMUNIDADE CINTA-LARGA TER QUE RECORRER AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

O povo suruí-cinta-larga não aceita ser subjugado por outros povos a qual título for. Não precisa de caridade dos órgãos do governo, porque tem seus próprios recursos, e porque foi responsável, assim como outros povos indígenas, pela preservação das riquezas do Brasil.

Dos volúveis e transitórios governos brasileiros o povo cinta-larga-suruí, bem como os demais povos indígenas, esperam **agradecimento**, e se isso for pedir muito, então apenas que respeitem a Constituição do Estado brasileiro, a exemplo do artigo 231 que prescreve:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e **fazer respeitar todos os seus bens.**

Conforme visto, cabe a união fazer respeitar os bens do povo suruí-cinta-larga, sendo vedado ao poder legislativo, incluindo o poder constituinte derivado, a criação de Leis que autorizem a extração de minérios do território cinta-larga-suruí, sem que esse povo seja o principal beneficiado pela extração dos recursos, e tenha tal controle e fiscalização de todos os procedimentos.

Leis que pretendam, em afronta à Constituição, permitir a extração de recursos, por não membros da comunidade suruí-cinta-larga, com destinação de menor monta aos seus legítimos possuidores, e sem a participação destes, claramente caracterizam “crimes de maior gravidade com alcance internacional”, nos termos do Estatuto de Roma, promulgado no Brasil pelo DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002, sujeitando os infratores a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Na medida em que o Brasil promulgou o Estatuto de Roma, então os infratores aos direitos dos povos cinto-larga-suruí estão sujeitos a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, nos seguintes termos, dentre outros:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

(...)

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de *apartheid*;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "exterminio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância

destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea *e*) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do parágrafo 2º, em nada afetar a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Uma vez considerado esse contexto e histórico de agressões perpetradas contra esses povos, inclusive, por parte da imprensa brasileira, em especial por grandes grupos de comunicação, que não raro apresentam reportagens difamatórias contra

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

integrantes da comunidade cinta-larga-suruí, e por órgãos da União que sob a desculpa de apreensão irregular de recursos, ao invés de reinvestir tais recursos no bem estar da comunidade suruí-cinta-larga, apropriam-se desses recursos, tornando-se moralmente partícipes dos crimes cometidos contra a comunidade cinta-larga-suruí.

Com efeito, **não basta a realização da apreensão de recursos pela polícia federal, sem que tais recursos sejam imediatamente aplicados no desenvolvimento dos proprietários dos recursos**, isto é, a comunidade suruí-cinta-larga.

Desde o descobrimento do Brasil que as comunidades indígenas têm sido massacradas sob os olhos de pseudo-entidades estatais protetoras, como a Funai, que malgrado a boa vontade de algum de seus membros, é controlada pelo poder nem sempre honesto que emana dos governos brasileiros, o que é reconhecido pelos próprios políticos, em especial durante às eleições, onde as acusações de corrupção são lugar comum.

Como dito por um dos maiores juristas do mundo, Ronald Dworkin, é preciso que os direitos sejam levados a sério, sendo que para isso, nos termos daquilo que foi dito por outro jurista muito anterior a Dworkin, é preciso lutar pelos direitos:

“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

Rudolf Von Ihering

Por outro lado, não se deve pensar que esse direito é dito e determinado pelo governo, em que pese este certamente seja uma das vozes. Absolutamente Não! A defesa do direito deve ser feita por toda a **comunidade de intérpretes da Constituição**, dentre estes, a comunidade cinta-larga-suruí, conforme preceitua o hoje Ministro do **Supremo Tribunal Federal**, Luis Roberto Barroso:

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

a teoria de uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição é um processo aberto, no qual estão envolvidos **não só os poderes estatais, órgãos públicos, mas também os cidadãos e grupos sociais. Não há, dessa forma, um elenco limitado, numerus clausus, de interpretes da Constituição. Não sendo um evento apenas e puramente estatal, todos podem potencialmente interpretar a Lei Maior.**(Luís Roberto Barroso (2011, p. 120).

Nessa perspectiva, surge a OYX, a cryptomoeda que veio para dar autonomia constitucional ao povo suruí-cinta-larga, mediante a atribuição de poder sobre os seus recursos nos termos do **caput** do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil, que serve de fundamento para a interpretação dos parágrafos.

OYX: A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O principal fundamento da cryptomoeda OYX é assegurar autonomia para o povo suruí-cinta-larga sobre a administração de seus próprios recursos.

Conforme amplamente fundamentado na primeira parte deste White paper, sem a posse de uma moeda própria os cinta-larga-suruí nunca serão verdadeiramente livres, e muito pior, podem ser extintos.

A ideia básica da OYX é por meio do uso da Blockchain, tornar transparente as transações envolvendo recursos dos territórios suruí-cinta-larga, eliminando assim a extração ilegal de recursos, ou melhor, o furto cometido por invasores, ainda que sob a proteção de eventual leis inconstitucionais.

Uma vez registradas as transações na blockchain, elimina-se a necessidade de intermediários entre a comunidade cinta-larga-suruí e compradores de recursos.

Além disso, pessoas interessadas em doar recursos para a comunidade, podem fazê-lo de forma direta, sem o temor de que tais doações possam ser indevidamente apropriadas pelo governo brasileiro.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Por outro lado, protege-se os interesses da União, na medida que se registra toda e qualquer transação na blockchain. Logo, a União poderá facilmente verificar se determinado recurso for adquirido de forma legítima ou não.

Acaba-se também com as desculpas de governos como a do governo israelense que nada tem feito para impedir que seus cidadãos adquiram recursos dos suruí-cinta-larga de forma ilegal.

Por exemplo, basta ao governo israelense, ou outros, exigir que os eventuais possuidores de recursos apresentem o correspondente registro na blockchain da transação.

Obviamente que a referência ao governo israelense é feita pelo número de israelenses que adquirem ilegalmente pedras preciosas do território suruí-cinta-larga. Ou seja, não se pretende impedir que cidadãos israelentes ou de outros países adquiram recursos da comunidade cinta-larga-suruí. O que se quer é que tudo seja feito conforme determina a Constituição, isto é, que seja preservado o texto constitucional, inclusive, diante de lobbys realizado por traficantes junto ao governo brasileiro, ou mesmo por seus representantes no Congresso, que não honram o título e poder que deveriam exercer nos termos da Constituição, preferindo a defesa de interesses escusos.

Os cinta-larga-suruí não temem a legalidade e a transparência, por isso que um de seus membros escolheu a blockchain e uma cryptomoeda para transação de seu patrimônio. Oyxabaten viu na criação da OYX uma possibilidade para mostrar à sua comunidade que hoje há ferramentas tecnológicas muito mais poderosas para a defesa do seu povo, do que armas tradicionais.

A Blockchain é a arma, e a OYX é o meio de fazer e vencer a guerra sem derramamento de sangue, segundo pressupostos da mais alta racionalidade.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1993, p. 231.

_____ **Theorie der juristischen Argumentation**: Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung. Frankfurt: Suhrkamp, 1978, p. 143 et.seq.

_____ **La institucionalización de los derechos humanos en el Estado Constitucional Democrático**. Derechos y Libertades: Revista Del Instituto Bartolomé De Las Casas, Madrid, v. 8, p. 21-42, Jan-Jun, 2000, p. 26.

ALVARES, Jefferson Siqueira de Brito Alvarez. **O Fim do Privilégio Exorbitante**. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. Brasília, v.3, n.2, p. 49/61, 2009.

ARISTÓTELES. **Física**. Madrid: Gredos, 1998, p. 239.

_____ **Metaphysics**. Disponível em: <http://classics.mit.edu/Aristotle/metaphysics.html> acesso em: 05/02/2011

AUSTIN, John. **How to do things with words**. Oxford: Clarendon Press, 1962, p. 94 et.seq.

BAYÓN, Juan Carlos. **Sobre la racionalidad de dictar y seguir reglas**. Disponível em: http://bib.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12726106447813728543435/cuadern_o19/Doxa19_08.pdf acesso em 10/09/2009.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 65.

BEITZ, Charles. **Liberalismo Internacional e Justiça Distributiva**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n47/a03n47.pdf> . Acesso em 15/03/2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 24/25.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.p. 208.

CAPELLA, Juan Ramon. **Fruta Prohibida**. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 2610.

CARCHEDI, Gluglielmo. **Frontiers of political economy**. London: Verso, 1991, p. 278/279.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CARVALHO, Fernando Cadim de. **Bretton Woods aos 60 anos**. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf acesso 02/02/2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O absurdo da interpretação econômica do fato gerador** – Direito e sua autonomia – O paradoxo da interdisciplinariedade. Disponível em: http://www.barroscarvalho.com.br/art_nac/absurdo_interpretacao.pdf acesso em 31/12/2010 p. 26.

_____ **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358

CARVALHO, Cristiano. **Ficções jurídicas no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses, 2008.

COHEN, Benjamin. Currency and State Power. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. Brasília, v.3, n.2, p. 15/48, 2009.

DENNETT, Daniel Clement. **A perigosa idéia de Darwin**: a evolução e os significados da vida. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, p. 417.

DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge: University Press, 2006, p. 234.

EPÍTECTO. Manual de Epicteto. Disponível em: <http://nokhooja.files.wordpress.com/2010/08/epicteto.pdf>. Acesso em 08/08/2010. parágrafo 44

GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 25/27.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 322/323

_____ **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 213.

_____ **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.38.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.278.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Riancho: Instituto Galego de estudos de segurança internacional e da paz, 2006, p.57.

_____ **Textos seletos**: edição bilíngüe. Petrópolis: Vozes, 1974, p. 100-101.

A CRYPTOMOEDA QUE VEIO PARA CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

KEOHANE, Robert. **Neorealism and its critics**. New York: Columbia University Press, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.135.

KEYNES, John Maynard. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. The University of Adelaide Library Electronic Texts Collection.

LEWIS, David Kellogg. **Convention: A Philosophical Study**. Oxford: Blackwell Publishers, 2002. p. 52 et.seq.

LOPES, Fernando dos Santos. **Acerca da distinção entre falsos e autênticos bens jurídicos coletivos para o Direito Penal Econômico**. FIDES, Natal, v. 1, n. 1, fev./jul. 2010, p. 89.

_____Uma crítica à teoria dos fatos institucionais de Searle a partir de considerações pragmáticas. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. Brasília, v.3, n.2, p. 63/75, 2009, p.64/65.

MENGER, Carl. **A Teoria da Economia Política**. São Paulo: Victor Civita, 1983, p. 273

_____ **Principles of economics**. New York: University Press, 1981. p. 262/263.

MISES, Von. **Teoria da ação humana**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1990. p.361.

MORGENTHAU, Hans. J. **Política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

NAGEL, Thomas; MURPHY, Liam. **The Mith of ownership: taxes and justice**. Oxford: University Press, 2002, p.8.

PINKER, Steven. **O Instinto da Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 96.

POGGE, Thomas. **World Poverty and Human Rights**. Disponível em: http://www3.uta.edu/faculty/kristine/poverty_rights.pdf acesso em: 05/10/2011

_____ **Recognized and Violated by International Law: The Human Rights of the Global Poor**. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/issues/poverty/expert/docs/Thomas_Pogge_new.pdf acesso 15/04/2011 p. 6.

Rawls, John. **A Theory of Justice**. Massachusetts: Harvard University Press, 1971, p.4

_____ **O Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p.186.

_____ **The Law of Peoples**. Massachusetts: Harvard University Press, 1999, p. 116.

OYX
MINERANDO CULTURA E EXTRAINDO LIBERDADE

REALE, Miguel. **Novo Código Civil Brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

_____ **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 288 et.seq. ROBBES, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 109 et.seq.

ROTHBARD, Murray. **As crises monetárias mundiais**. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=258> acesso em: 20/10/2009.

RUSSEL, Bertrand. **Introdução à Filosofia da matemática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 149-160.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the Rules: A Philosophical Examination of Ruled-Based Decision-Making and Law and in Life**. Oxford: Clarendon Press, 1991, p. 25.

SEARLE, John. **Freedom and Neurobiology: reflections on free will, language and political power**. New York: Columbia University Press, 2007, p. 82.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 262.

STRAWSON. Peter. **On Referring**. Disponível em:

<http://www.sol.lu.se/common/courses/LINC04/VT2010/Strawson1950.pdf> acesso em 05/05/2008 p. 326.

STRUCHINER, Noel. **Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito**. Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho.– Rio de Janeiro : PUC-Rio, Departamento de Filosofia, 2005, p.152.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

_____ **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 25.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, 46/47.

VITA, Álvaro de. **A Justiça Igualitária e seus críticos**. São Paulo